

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

RENATO NOCETI MARTINS

**LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL EM UMA EMPRESA DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBEMPREENHEIRA NO RAMO NA
CONSTRUÇÃO CIVIL**

FLORIANÓPOLIS

2008

RENATO NOCETI MARTINS

**LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL EM UMA EMPRESA DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBEMPREENHEIRA NO RAMO NA
CONSTRUÇÃO CIVIL**

Monografia apresentada à Universidade
Federal de Santa Catarina para a obtenção do
título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Loreci João Borges

FLORIANÓPOLIS

2008

RENATO NOCETI MARTINS

**LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL: EM UMA EMPRESA DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBEMPREENHEIRA NO RAMO NA
CONSTRUÇÃO CIVIL**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota final _____ atribuída pela banca examinadora constituída pelo professor orientador e membros abaixo mencionados.

Florianópolis, SC, 18 de dezembro de 2008.

Professora Valdirene Gasparetto, Dra.
Coordenadora de Monografias do Departamento de Ciências Contábeis

Professores que compuseram a banca examinadora:

Professor Loreci João Borges, Dr.
Orientador

Professor Fabio Tomaz Teixeira, Especialista
Membro

Professor Alexandre Zoldan da Veiga, Msc.
Membro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente o agradecimento aos meus pais, Marco Aurélio Vieira Martins e Edla Maria Noceti Martins, por estimularem meus estudos e pelos ensinamentos e conselhos para me formar como homem. Obrigado por tudo.

O agradecimento também ao amigo Rosano da Rocha, a minha tia Rita de Cássia Vieira Martins, a minha tia Eugênia Márcia Padilha (*in memorian*), a minha avó Idelamar Nascimento Noceti (*in memorian*), ao meu tio Marcos Arzua, a minha tia Eloísa Noceti Arzua e aos meus irmãos Rodrigo Noceti Martins e Mariana Noceti Martins, pessoas que foram vitais para a concretização desta etapa da vida.

Ao Felipe Augusto de Jesus, a Rosely Salete de Jesus e ao Manoel Mário de Jesus que caminharam juntamente comigo, muitas vezes oportunizando uma saída para os problemas encontrados no percurso acadêmico.

Aos Professores Alexandre Zoldan da Veiga e Fabio Tomaz Teixeira, os quais foram de uma grande gentileza ao aceitarem o desafio de compor a banca e também por terem me proporcionando conhecimento, humildade e respeito em tão pouco tempo e contato.

Um agradecimento especial ao meu orientador, Professor Loreci João Borges, por ter tornado isso tudo capaz, pois tentou me indicar o que seria certo, o que seria sensato e nunca dizendo não.

E o agradecimento mais que especial para Fernanda de Jesus, pois sem ela tudo seria mais difícil. Ela me proporcionou alegria, carinho e compreensão, se dedicando quase que diariamente para o meu crescimento pessoal e profissional.

Obrigado por tudo!

RESUMO

MARTINS, Renato Noceti. **Lucro Presumido X Simples Nacional: em uma empresa prestadora de serviços de subempreiteira na construção civil.** 2008, 72f. Monografia do Curso de Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

O Brasil é um país que tem uma complexa carga tributária e que onera pesadamente as suas empresas, e considerando ainda o fato de o mercado econômico mundial estar instável, é de extrema importância que as organizações brasileiras façam um planejamento tributário, a fim de controlar e reduzir seus custos. Para isso, fez-se um estudo comparativo de dois modelos de tributação, Lucro Presumido e Simples Nacional, em uma empresa prestadora de serviços de subempreiteira na construção civil, considerando o faturamento do ano de 2008 e uma projeção para o faturamento no ano de 2009, tentando, através destes, verificar qual dos modelos citados seria mais viável ou menos oneroso para a empresa. Para este estudo utilizou-se duas tipologias de pesquisa. Uma quanto aos procedimentos, usando neste o estudo de caso, para que houvesse o detalhamento das informações adquiridas na empresa estudada, e outra quanto à abordagem do problema, usando neste último a pesquisa qualitativa e quantitativa, para que pudesse demonstrar os dados, cálculos e informações, e conseguir explicá-los. Foi realizada ainda a sustentação teórica do estudo. Nesta, foram conceituados planejamento tributário, elisão fiscal, evasão fiscal, o sistema tributários nacional, a legislação tributária, os tributos existentes no país, além da concepção de lucro presumido e simples nacional. Já no estudo de caso foram realizadas as comparações dos tributos pertinentes ao lucro presumido e simples nacional, no ano de 2008 e 2009, e informando qual dos modelos tributários seria mais proveitoso para a empresa estudada. Diante disso, o estudo forneceu dados concretos referentes ao que se deve ser utilizado pela empresa pesquisada, informações essas que poderão ser compreendidas pelo contador ou administrador da empresa, a fim de ter maior controle sobre a situação tributária da empresa.

Palavras-chave: planejamento tributário, simples nacional, lucro presumido.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Alíquotas do SIMPLES para Microempresas - ME até 2005

Tabela 2 – Alíquotas do Simples Empresas de Pequeno Porte – EPP até 2005

Tabela 3 – Alíquotas do Simples para Microempresas – ME a partir de 2006

Tabela 4 – Alíquotas do Simples para Empresas de Pequeno Porte – EPP a partir de 2006

Tabela 5 – Planilha Simples Nacional – Serviços

Tabela 6 – Alíquota para composição da Base de Cálculo do IRPJ

Tabela 7 – Alíquota para composição da Base de Cálculo do CSL

Tabela 8 – Faturamento em 2007, 2008 e projeção para 2009 na empresa XWZ Construções Ltda.

Tabela 9 – Alíquota do Anexo IV do Simples Nacional sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2008.

Tabela 10 – Aplicação de alíquota da contribuição previdenciária sobre o valor da folha de pagamento dos funcionários da empresa WXZ Construções Ltda. em 2008.

Tabela 11 – Presunção e aplicação de alíquota do IRPJ sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2008.

Tabela 12 – Presunção e aplicação de alíquota do CSLL sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2008.

Tabela 13 – Aplicação de alíquota do PIS e COFINS sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2008.

Tabela 14 – Aplicação de alíquota da contribuição previdenciária sobre o valor da folha de pagamento dos funcionários da empresa WXZ Construções Ltda. em 2008.

Tabela 15 – Tabela comparativa dos valores devidos em 2008 na WXZ Construções Ltda.

Tabela 16 – Alíquota do Anexo IV do Simples Nacional sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2008.

Tabela 17 – Aplicação de alíquota da contribuição previdenciária sobre o valor da folha de pagamento dos funcionários da empresa WXZ Construções Ltda. em 2009.

Tabela 18 – Presunção e aplicação de alíquota do IRPJ sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2009.

Tabela 19 – Presunção e aplicação de alíquota do CSLL sobre projeções do faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2009.

Tabela 20 – Aplicação de alíquota do PIS e COFINS sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2009.

Tabela 21 – Aplicação de alíquota da contribuição previdenciária sobre o valor da folha de pagamento dos funcionários da empresa WXZ Construções Ltda. em 2009.

Tabela 22 – Tabela comparativa dos valores devidos em 2009 na WXZ Construções Ltda.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART. – Artigo

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

CF – Constituição Federal

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CTN – Código Tributário Nacional

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

EPP – Empresa de Pequeno Porte

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

IRPJ – Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica

ISS – Imposto sobre serviços

ITBI – Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis

LC – Lei Complementar

ME – Microempresa

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PASEP – Programa de Apoio ao Servidor Público

PIS – Programa de Integração Social

RAT – Risco de Acidente de Trabalho

RIR – Regulamento do Imposto de Renda

SAT – Seguro Acidente de Trabalho

SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SESC – Serviço Social do Comércio

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SESI – Serviço Social da Indústria

SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das ME's e EPP's

SRF – Secretaria da Receita Federal

STN – Sistema Tributário Nacional

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	12
1.1	TEMA E PROBLEMA.....	12
1.2	OBJETIVOS.....	13
1.2.1	Objetivo Geral	13
1.2.2	Objetivos Específicos	13
1.3	JUSTIFICATIVA.....	13
1.4	METODOLOGIA DA PESQUISA.....	14
1.5	LIMITAÇÃO DA PESQUISA.....	15
1.6	ESTRUTURA DO TRABALHO	16
2.	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	17
2.1	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	17
2.1.1	Elisão Fiscal.....	18
2.1.2	Evasão Fiscal.....	18
2.2	SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	19
2.2.1	Legislação Tributária.....	20
2.3	TRIBUTOS.....	22
2.3.1	Impostos	23
2.3.2	Taxas.....	25
2.3.3	Contribuição de Melhoria.....	26
2.3.4	Empréstimos Compulsórios.....	27

2.3.5 Contribuições.....	27
2.3.5.1 Contribuições Sociais	28
2.3.5.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)	28
2.3.5.3 Contribuições de Interesse de Categorias Econômicas ou Profissionais.....	29
2.4 O SIMPLES	30
2.5 SIMPLES NACIONAL.....	35
2.6 LUCRO PRESUMIDO	39
2.6.1 Base de Cálculo e Alíquotas do IRPJ e da CSLL.....	41
2.6.2 PIS, COFINS E Contribuição Previdenciária.....	44
3. ESTUDO DE CASO	45
3.1 APRESENTAÇÃO DA EMPRESA	45
3.2 APURAÇÃO DA EMPRESA WXZ CONSTRUÇÕES LTDA. NO ANO DE 2008 PELO SIMPLES NACIONAL E O COMPARATIVO PELO LUCRO PRESUMIDO	46
3.2.1 Simples Nacional no ano de 2008.	46
3.2.2 Atuação do Lucro Presumido no ano de 2008 – apuração do IRPJ, da CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária.	48
3.2.3 Comparativo entre Simples Nacional e Lucro Presumido em 2008.....	52
3.3 APURAÇÃO DA EMPRESA WXZ CONSTRUÇÕES LTDA. NO ANO DE 2009 PELO SIMPLES NACIONAL E O COMPARATIVO PELO LUCRO PRESUMIDO, CONSIDERANDO PROJEÇÕES DE FATURAMENTO	53
3.3.1 Simples Nacional com base em projeções de faturamento no ano de 2009.....	54
3.3.2 Lucro Presumido no ano de 2009 – apuração do IRPJ, da CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária.	56

3.3.3 Comparativo entre Simples Nacional e Lucro Presumido em 2009.....	59
4. CONCLUSÃO.....	61
4.1 Quanto à questão problema	61
4.2 Quanto aos objetivos	62
4.3 Sugestões	62
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63
ANEXOS.....	66

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países que apresenta uma das maiores e mais complexas cargas tributárias do cenário econômico mundial. Segundo Amaral (2007, p. 1), estão elencados na atual carga tributária brasileira 62 tributos, entre impostos, taxas e contribuições. Estes tributos variam entre imposto sobre a circulação de mercadoria, sobre a produção de bens e serviços, sobre a renda, o consumo e até na movimentação financeira; e são eles que representam o maior custo das empresas brasileiras atualmente.

Como consequência deste fato, as empresas buscam, incessantemente, ações que possam modificar esse quadro. Neste sentido, de forma geral, é que a ciência contábil tributária atua, tentando sempre reduzir estes custos de uma maneira que possa conciliar a eficácia da prestação do serviço ofertado e o cumprimento das legislações vigentes com a obtenção do lucro.

E é no imposto sobre o lucro que está determinado parte substancial dos custos das organizações brasileiras, principalmente quando da definição sobre qual forma de tributação utilizar, se o Lucro Real, se o Lucro Presumido ou até mesmo o Simples Nacional.

1.1 TEMA E PROBLEMA

A tentativa complexa de reduzir os custos tributários define a importância que esse assunto tem na vida útil das empresas. Por isso, é necessário que um estudo e um planejamento tributário sejam feitos, para que estes possam minimizar o efeito que os tributos exercem na atividade empresarial.

O planejamento tributário é de grande importância para a promoção da empresa, já que trará medidas para a redução dos custos que os tributos impõem. Essa ferramenta busca uma clareza de informações e uma consequente reorganização das definições dos custos da empresa.

O tema desta monografia, de acordo com estas definições, as quais são de extrema relevância para o prosseguimento da empresa e que revelará quais as medidas a serem tomadas, é explicar como o planejamento tributário, e a escolha da forma de tributação, são de suma importância para a continuidade da empresa.

Diante do exposto, e considerando a construção civil como setor de avaliação para a escolha da forma de tributação, surge à seguinte indagação: *Entre o Lucro Presumido e o*

Simples Nacional, qual o modelo de tributação que trará menor custo a uma empresa prestadora de serviço de subempreiteira no ramo da construção civil?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste trabalho é desenvolver uma pesquisa comparativa entre o Simples Nacional e o Lucro Presumido, informando os custos financeiros oriundos de cada forma de tributação e definindo qual dos modelos citados é menos oneroso em uma empresa prestadora de serviço de subempreiteira no ramo da construção civil.

1.2.2 Objetivos Específicos

Para atender o objetivo geral, foram determinados os seguintes objetivos específicos:

- Conceituar Planejamento Tributário;
- Conceituar Elisão e Evasão Fiscal;
- Conceituar o Sistema Tributário Nacional;
- Discorrer sobre Simples Nacional e Lucro Presumido;

1.3 JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento desta pesquisa justifica-se pela relevância do assunto, além da oportunidade de aprofundar os conhecimentos de parte da ciência tributária.

Ainda assim, há a importância que esta matéria traz as pessoas jurídicas, já que os tributos exercem, fundamentalmente, influência sobre a vida das empresas, estando ao redor de todas as movimentações, seja ela financeira, econômica, contábil ou social.

E para a eficácia do planejamento se faz necessário um considerável conhecimento das formas de arrecadação e do funcionamento dos tributos, segundo estudos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (2006, p. 3), até porque as modificações na legislação são constantes. Principalmente para empresas que são impulsionadas pelas rivalidades do mercado, pois estas buscam constantemente se planejar a fim de diminuir os seus custos, não

observando somente os custos da mão-de-obra e de materiais, mas sim, e fundamentalmente por isso, os custos inerentes aos tributos.

O assunto desta pesquisa também é oportuno no aspecto de causar na sociedade empresarial uma tentativa rotineira de controlar, planejar e conciliar as informações tributárias (custos) com a vida útil de cada empresa.

1.4 METODOLOGIA DA PESQUISA

Na tentativa de alcançar o conhecimento verdadeiro, através de pesquisa, é necessário a utilização de métodos e seu estudo, a metodologia.

A metodologia é definida assim: “sua origem provem no grego (méthodos = organização e lógos = estudo sistemático, pesquisa, investigação), ou seja, é o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa ou estudo ou para fazer ciência” (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Metodologia>). Compreendida também como o estudo dos métodos, sendo também considerada uma forma de conduzir uma pesquisa.

Sob o ponto de vista científico, conforme Turato (2003), metodologia é “a aplicação de um conjunto de processos racionais para a investigação e demonstração da verdade – um caminho para chegar ao fim”.

Já pesquisa é definida por Richardson (1999, p.15) da seguinte maneira, “A única maneira de aprender a pesquisar é fazer uma pesquisa. (...) Precisa-se ter conhecimento da realidade, algumas noções básicas da metodologia e técnicas de pesquisa, seriedade e, sobretudo trabalho em equipe e consciência social.”

Serão utilizados, portanto, neste trabalho, métodos que darão sustentação ao estudo comparativo de uma empresa, e tal sustentação virá através de duas tipologias de pesquisa. Uma quanto aos procedimentos, usando neste o estudo de caso, e outra quanto à abordagem do problema, usando neste último a pesquisa qualitativa e quantitativa.

O estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir conhecimentos amplos e detalhados do mesmo (Gil, 1999).

Caracterizado ainda, por Beuren et. al. (2006, p. 84), “principalmente pelo estudo concentrado de um único caso. Esse estudo é preferido pelos pesquisadores que desejam aprofundar seu conhecimento a respeito de determinado caso específico”.

Define-se estudo de caso, portanto, como um estudo com definição de análise específica e minuciosa do trabalho pesquisado.

Esse trabalho é ainda evidenciado pela pesquisa quantitativa que, conforme Richardson (1999 apud Beuren et. al. 2006, p. 92),

Caracteriza-se pelo emprego de quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas, estatísticas, desde as mais simples como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão, etc..

Trata-se, portanto, de trabalho que serão demonstrados dados, cálculos e informações da empresa estudada.

Há ainda a abordagem qualitativa que é explicada por Beuren et. al. (2006, p.92) como a abordagem que “visa destacar características não observadas por meio de um estudo quantitativo, haja vista a superficialidade deste último”, ou também, “na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado”. Portanto, o significado, em outras palavras, seria de que a pesquisa qualitativa trará o entendimento das informações trazidas pela pesquisa quantitativa a tal ponto de definir qual a melhor opção de uso da tributação estudada.

Assim, todos os métodos e modelos de pesquisas servirão de base para apresentar e contextualizar o planejamento tributário nos aspectos da construção civil.

1.5 LIMITAÇÃO DA PESQUISA

Esta pesquisa limita-se ao estudo e análise da forma de tributação e os conseqüentes danos financeiros causados por uma das formas de tributação: Simples Nacional ou Lucro Presumido.

Considera-se ainda, como limitação, a análise de uma empresa prestadora de serviço de subempreiteira do ramo da construção civil, já que organizações deste porte sofrem com a dúvida da verdadeira opção de tributação.

Para a análise da empresa foram utilizados dados relativos ao custo e faturamento no ano de 2008 e uma projeção do custo e do faturamento em 2009, além da comparação entre os modelos de tributação: Lucro Presumido e Simples Nacional, tendo este último, especificamente como base comparativa, a análise do Anexo IV da Lei Complementar nº. 123/2006 – LC nº. 123/06, o qual traz informações das alíquotas que deverão ser aplicadas

nas empresas prestadoras de serviços de forma de subempreiteira, que é o ramo da empresa estudada.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A estrutura deste trabalho é dada através de cinco capítulos, sendo: introdução, fundamentação teórica, estudo de caso, conclusão e referências bibliográficas.

A introdução trata de forma breve como a pesquisa foi elaborada, além dos motivos que levaram a ser realizada. Nela são definidos o objetivo geral e os específicos, além da metodologia, justificativa e limitação do trabalho.

Na fundamentação teórica é passada toda a idéia que dará suporte legal ao estudo de caso. Serão as obras, livros e legislações que darão essa sustentação e embasamento teórico.

Já o estudo de caso é dedicado à análise e comparações dos dados, além da verificação da apuração de tributos do Lucro Presumido e do Anexo IV do Simples Nacional.

No quarto capítulo foi feita a conclusão do que foi relatado no estudo de caso, abordando o modelo de tributação menos oneroso para a empresa.

O último capítulo foi dedicado as referências bibliográficas, as quais serviram de suporte para a confecção do capítulo 1 e 2 deste trabalho.

2. FUNDAMENTACAO TEORICA

Serão descritos e esclarecidos, neste capítulo, alguns conceitos e conteúdos que trarão informações para o entendimento do estudo comparativo da empresa de construção civil. Haverá, especificamente, concepção e definição de Planejamento Tributário, de Elisão e Evasão Fiscal, do Sistema Tributário Nacional – STN, da classificação dos tributos e das legislações que regem o Lucro Presumido e Simples Nacional.

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Fabretti (2003), descreve que levando-se em conta a instabilidade do mercado global, a competitividade do mesmo e considerando ainda a complexa e onerosa carga tributária, faz-se necessário, pelas empresas, um estudo e um aprimoramento dos seus objetivos e práticas para que as mesmas possam sobreviver diante do atual cenário econômico, a que normalmente estão expostas. Assim define-se planejamento tributário, ou seja, como uma maneira de se adequar e se equilibrar no mercado.

Fabretti (2003, p. 32) diz ainda que “o estudo feito previamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se planejamento tributário.”

Já para Sillos (2005, p. 10), planejamento tributário “é a expressão utilizada para representar o conjunto de procedimentos adotados pelo contribuinte com o objetivo de eliminar, reduzir ou diferir para momento mais oportuno a incidência de tributos”.

Ainda segundo Sillos (2005, p.11), é indispensável, considerando a elevada e complexa carga tributária brasileira, que as empresas, nos dias de hoje, tenham um mínimo de planejamento e controle. Esse planejamento, e seu eficaz gerenciamento, é o grande feito para que ocorra parte considerável da diminuição dos seus custos, a fim de não ser atingido gravemente por esta instável e incômoda carga tributária.

As empresas utilizam-se do planejamento tributário, portanto, na tentativa de achar a opção tributária mais econômica. Com esse objetivo, o de pagar menos tributos ao Estado, as empresas servem-se basicamente de um modelo de planejamento tributário, chamado elisão fiscal.

2.1.1 Elisão Fiscal

Conforme Zanluca (2007), a elisão fiscal “é um conjunto de atos adotados por um contribuinte, autorizados ou não proibidos pela Lei, visando uma menor carga fiscal, mesmo quando este comportamento prejudica o tesouro” (www.portaltributario.com.br).

Peixoto (2004) descreve que a elisão fiscal tem como característica ser legal, não ser passível de qualquer sanção penal, são sempre estimuladas, pois não infringem qualquer legislação, e suas medidas são, normalmente, adotadas antes da ocorrência do fato gerador.

Define-se, portanto, como uma forma lícita de reduzir os custos tributários e normalmente ocorre por brechas encontradas nos artigos do Sistema Tributário Nacional ou normas e diretrizes que os auxiliam.

Fabretti (2005, p. 133) confirma isso quando diz que a elisão fiscal é legal, “pois é alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico, adotando-se a alternativa legal menos onerosa ou utilizando-se das lacunas da lei”.

Estas lacunas, no entanto, não são consideradas ilegais, apenas é um aproveitamento da não abrangência que a legislação determina. Assim, a elisão não se caracteriza como crime, e muito pelo contrário, é dita sempre como necessária e legal.

Entretanto, o governo brasileiro criou a LC nº. 104/2001, chamada de norma antielisão, a qual busca reduzir as aberturas presentes na legislação. Estas normas antielisão, inseridas no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional – CTN, diz que:

(...) a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Por isso, cabe ao administrador da empresa encontrar, ainda mais, maneiras viáveis e justas na tentativa de reduzir os custos tributários, para que não haja qualquer tipo de sanção legal contra sua organização.

2.1.2 Evasão Fiscal

A evasão fiscal, assim como a elisão, tem o intuito da redução dos custos tributários, mas com uma configuração diferente, pois esse tipo de ato é considerado ilegal.

Normalmente é chamado de sonegação ou fraude fiscal e ocorre após o fato gerador, ao contrário da elisão que geralmente é usada antes.

A evasão fiscal consiste, conforme Martinez (2002, p. 2), como “toda ação consciente, espontânea, dolosa ou intencional do contribuinte através de meios ilícitos para evitar, eliminar, reduzir ou retardar o pagamento tributo devido, não se configurando em hipótese alguma com o planejamento tributário lícito”.

Essa forma de redução dos pagamentos dos tributos de maneira ilícita, segundo Zanluca (em www.portaltributario.com.br), é conceituada assim.

Evasão ou sonegação fiscal consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal. É uma fraude dificilmente perdoável porque ela é flagrante e também porque o contribuinte se opõe conscientemente à lei. Os juristas a consideram como repreensível.

O administrador que opta, portanto, por este modelo estará infringindo a legislação e não reduzirá os seus custos, já que quando for detectada a fraude, o valor a ser pago dos tributos será acrescido de multa e juros pelo atraso e, possivelmente, de sanção penal pela tentativa de burlar a lei.

2.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Sistema Tributário Nacional – STN é um conjunto de princípios, constantes na Constituição Federal – CF, que dão embasamento legal para que o fisco possa exigir a quitação de toda e qualquer obrigação tributária, seja ela adquirida por pessoa física ou jurídica.

Segundo Silva Júnior (2003), compreende-se a STN como “as disposições contidas nos artigos 145 a 162 da Constituição Federal constantes sob este título, não obstante existirem outros comandos constitucionais referentes a tributos”.

As disposições, citadas pelo autor supracitado, são na verdade regras que devem ser seguidas e respeitadas por todos aqueles que queiram usufruir de benefícios financeiros em contrapartida a um trabalho, transação, negociação ou qualquer relação financeira com pessoa física, jurídica e até um ente público.

Musgrave (1976) define o STN “como todo o complexo orgânico formado pelos tributos instituídos em um país ou região autônoma e os princípios e normas que os regem”. Já Oliveira *et. al.* (2005, p. 21) define o Sistema Tributário como aquele “que disciplina a arrecadação e distribuição de rendas”.

Assim, o STN é compreendido como o legislador ou como um conjunto de procedimentos que dão base a qualquer questão jurídico-tributária. Seria em outras palavras, aquele que rege, sustenta e embasa qualquer atitude de cobrança de um ente público a uma pessoa.

Macedo Oliveira (2003, p. 23) comprova isso quando diz que “o sistema tributário nacional deveria prestar-se para designar a totalidade dos tributos harmonicamente estabelecidos e cobrados no país e, bem assim, todas as normas jurídicas pré-estudadas na multiplicidade de seus aspectos, e funções, que disciplinam a arrecadação desses tributos”.

Desta maneira, o STN tem a incumbência de apontar e qualificar os tributos existentes no país, mesmo que sejam leis e normas tributárias não incutidas diretamente em suas entrelinhas.

Macedo Oliveira (2003, p. 23) relata ainda, e de forma mais clara, que o STN é “aquele em que os impostos básicos relacionam-se e completam-se nos seus diversos efeitos – fiscais e extra fiscais – conforme os objetivos da política financeira ou geral estabelecida pelo Estado”.

Portanto, para todo tipo de relação financeira que o administrador de uma empresa faça, por exemplo, é necessário que ele tenha conhecimento sobre as disposições citadas e sobre as legislações tributárias existentes, a fim de que possa ratificar sua negociação.

2.2.1 Legislação Tributária

A composição do STN se dá também por outras legislações que dão suporte as relações tributárias existentes. Essas legislações são compostas de leis e normas que auxiliam o STN, mas que na verdade seus conteúdos não estão descritos nos artigos da CF. Consolida-se essa idéia quando Silva Júnior (2003) diz que compõe o STN todas as disposições dos artigos 145 a 162 da CF, “não obstante existirem outros comandos constitucionais referentes a tributos”. Tais comandos constitucionais são chamados de legislação tributária.

Segundo o art. 96 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966), a legislação tributária é definida assim:

A expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Fabretti (2003, p. 31) diz que “esta legislação, entretanto, não é composta somente de lei, e sim de um conjunto de normas que vai desde a constituição até as normas complementares. Até porque lei é a norma jurídica emanada do poder competente.

Quer dizer, em outras palavras, que o governo, através do seu poder ou do poder legislativo, produz uma regra tributária para que ela regule alguma situação, e esta nova regra integra a legislação tributária.

Essas regras são denominadas leis e são divididas, conforme Fabretti (2003), assim:

- a) Constituição – lei básica, fundamental do Estado de Direito (...). Cria as normas jurídicas que vão organizar e sistematizar o comportamento social (...);
- b) Emendas à Constituição – têm como função modificar parte da Constituição. Seu processo legislativo está previsto no art. 60 da CF (...);
- c) Leis Complementares à Constituição – tem como função complementar dispositivos da Constituição (...). As leis complementares têm caráter nacional, isto é, sobrepõem-se às leis ordinárias (federais, estaduais e municipais);
- d) Leis Ordinárias – São as leis comuns federais, estaduais e municipais. Não existe nenhum tipo de hierarquia entre elas, ou seja, a lei federal não vale mais que a estadual, nem esta mais que a municipal, e vice-versa (...);
- e) Medidas Provisórias – A emenda constitucional nº 32, de 11-09-2001, deu nova redação ao art. 62 da Constituição Federal, mudando a sistemática da MP. Transcrevem-se a seguir apenas os tópicos que interessam ao objetivo deste estudo: “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (...)”;
- f) Leis Delegadas – São leis elaboradas pelo Presidente da República, sobre determinadas matérias, por autorização (delegação) do Congresso Nacional (art. 68 da CF). Apesar da previsão Constitucional, não é adotada na prática pela política brasileira;
- g) Decreto Legislativo – Tem por função promulgar lei que não dependa da sanção do Executivo. Exemplo: aprovação de tratados e convenções internacionais celebrados pelo presidente da República. Também é usado para promulgar lei que, vetada total ou parcialmente pelo Executivo, retorna ao Legislativo e, se este derrubar o veto presidencial, a promulgará, na forma original, por meio do decreto legislativo;
- h) Resoluções – O melhor exemplo são as resoluções do Senado. São leis feitas, pelos Senadores para: 1) Eliminar da ordem jurídica norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; 2) Estabelecer os limites das alíquotas dos impostos de transmissão, circulação de mercadorias e serviços (...).

Portanto, a legislação tributária pode ser conceituada como um complexo de regras jurídicas e são elas que irão regular as relações fiscais entre o Estado e o contribuinte. Tais regras são representadas, muitas vezes, pelos tributos, os quais colocam em prática o que foi estabelecido em lei.

2.3 TRIBUTOS

Os tributos são definidos como os procedimentos práticos que a lei determina e que as empresas devem cumprir, e são o enfoque principal de qualquer planejamento tributário.

Em seu art. 3º, o CTN conceitua tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Desta maneira, o conceito de tributo é o pagamento em moeda ou qualquer forma de instrumento de troca que tenha o mesmo valor, e que seja legal, e que ainda seja estabelecido em lei e será o fisco o cobrador desta quitação.

Fabretti (2003), diz ainda:

Analisando esse artigo, pode-se resumir o conceito de tributo, dizendo que é sempre um pagamento compulsório em moeda, forma normal de extinção da obrigação tributária. Entretanto, se autorizado por lei, o pagamento pode ser feito em outro valor que possa ser expresso em moeda. (...) O CTN distingue ainda ‘que não constitua sanção por ato ilícito’, pois nesse caso o pagamento compulsório refere-se à multa por infração fiscal e não a tributo. Dispõe ainda que o tributo só pode ser exigido por lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O fisco só pode agir na forma e nos estritos limites fixados em lei, sem o quê haverá abuso ou desvio de poder.

Define-se então tributo como sempre uma quitação obrigatória em moeda, ou qualquer material que possa expressar o mesmo valor, mas que autorizada por lei, ficando, a partir daí, a extinção da obrigação tributária. É a determinação que algo deverá ser solucionado, em forma de pagamento, ao Estado (governo), ou seja, é a sanção para o recolhimento ao fisco e será o fisco o fiscalizador.

Em relação à classificação o art. 5º do CTN dispõe: “Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria”.

Os tributos são divididos desta maneira para que se possa diferenciar uma obrigação tributária da outra, ou seja, para que se possa diferenciar e exaltar a importância do que é imposto, este chamado de tributo não-vinculado, pois não tem vínculo com qualquer atividade ou obrigação, do que é taxa e do que é contribuição de melhoria, chamados estes de tributos vinculados, pois são utilizados para obrigação específica.

Oliveira *et. al.* (2005, p. 24) descreve quão relevante são os tributos,

As taxas e contribuições de melhoria tem pouco significado, tanto no que se refere ao montante arrecadado, como ao impacto causado no contribuinte. Já os impostos representam, de fato, o instrumento do qual o Estado dispõe tanto para angariar recursos para gerir a administração pública e permitir investimentos em obras públicas, como para direcionar o comportamento da economia.

Este conceito se dá em virtude de ser o imposto o grande tributo movimentador da economia e das atividades realizadas pelo Estado, ao contrário das taxas e contribuições que são cobradas para fins específicos e não são elas os grandes impulsionadores da economia e dos gastos do governo.

2.3.1 Impostos

É caracterizado como a principal receita do governo e normalmente são utilizadas para o custeio das despesas gerais do Estado.

O art. 16 do CTN determina: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

São obrigações devidas pelos contribuintes e que não tem qualquer circunstância dependente, ou seja, não é preciso ter qualquer condição ou conjuntura para que ele seja cobrado.

É ainda o tributo que, uma vez instituído por lei, é devido, independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Portanto, não está vinculado a nenhuma prestação específica do Estado ao contribuinte (FABRETTI, 2003).

Diz-se dessa maneira, pois há tributos que são específicos para custear as obras em benefícios diretos aos contribuintes e o imposto tem por definição, conforme já citado acima, por fazer as despesas do Estado, ou seja, o seu custeamento.

Macedo Oliveira (2003, p. 25) conceitua sucintamente tributo como “a prestação que se satisfaz com a entrega de dinheiro, sendo de natureza obrigatória, isto é, independente da vontade das partes, por não derivar jamais de contrato entre o devedor e o credor”.

Assim o imposto, sendo um tributo, não tem que ter necessariamente motivo específico para que haja sua cobrança, tão pouco ter qualquer tipo de contrato, convênio ou pacto para que seu pagamento tenha legalidade.

A cobrança do imposto é restrita a União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, conforme discorrido nos arts. 153 a 155 da CF.

A CF distribui entre os entes da federação a competência de cobrar os impostos e divide estes da seguinte forma:

a) Art. 153 da CF – Impostos que são da competência da União: Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II); Imposto de Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE); Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza (IR); Imposto de Produtos Industrializados (IPI); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); Grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

b) Art. 155 da CF – Impostos que são da competência dos Estados e do Distrito Federal: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD); Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

c) Art. 156 da CF – Imposto que são da competência dos municípios: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI); Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Fica então compreendido que imposto pode ser de competência privativa tanto da União, como dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e são entendidos e divididos desta maneira considerando a proximidade com o contribuinte.

2.3.2 Taxas

É um tipo de tributo que está vinculado a uma atividade estatal específica. Essa atividade pode ser o uso do serviço público ou o exercício de polícia e, independente da atividade, esse tributo é uma receita compulsória.

A definição de taxa está no Art. 77 do CTN, o qual diz:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Assim, taxa é chamada de tributo vinculado, pois está diretamente ligado a uma operação específica do Estado. É normalmente cobrado para cobrir gastos referentes ao benefício que o contribuinte está obtendo e que o governo está prestando.

Já para o entendimento do termo poder de polícia, Pegas (2003, p. 16), diz que,

É utilizado no sentido do poder de limitar e disciplinar, por parte da administração pública atividades de interesses públicos, referente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção, do mercado, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Assim, embora todo indivíduo seja livre e possa estabelecer-se como comércio ou indústria, não pode instalar seu estabelecimento em local que cause prejuízo aos moradores. Esse poder da administração pública de limitar o direito de instalar um estabelecimento industrial ou comercial chama-se poder de polícia.

E Pêgas (2003) cita ainda que “pelo serviço prestado de verificar as condições do local onde se pretende instalar esse estabelecimento e por sua autorização para funcionamento, se paga uma taxa”.

As taxas, portanto, quando cobradas em razão do poder de polícia e também por ser um tributo vinculado, são tributos que são exigidos por lei, podendo ser, por exemplo, um pagamento para o recebimento do documento de identidade ou de um alvará de funcionamento, ou seja, é o pagamento ao estado em troca de um benefício.

2.3.3 Contribuição de Melhoria

A contribuição de melhoria tem ligação com alguma obra pública realizada, mas desde que tal obra traga valorização imobiliária, ou seja, qualquer obra pública que resulte em valorização do imóvel do contribuinte poderá ser passível de cobrança deste tributo.

De acordo com o art. 81 do CTN, contribuição de melhoria é o “tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”.

Este tributo, portanto, foi criado para custear as obras públicas vinculadas a valorização imobiliária e mesmo que esta valorização seja superior ao gasto na obra, não poderá o governo, cobrar do contribuinte a quantia alcançada pela valorização que o imóvel herdou desta obra, ou melhor, só poderá cobrar o montante gasto.

Paulsen (2007, p. 34) descreve que a contribuição de melhoria é também vinculada à atividade estatal, pois o pagamento desta contribuição se dá em virtude de uma contraprestação ou ação do Estado. Entretanto, a contribuição de melhoria não pode ser confundida com taxa, pois esta serve para cobrança das despesas geradas pelo serviço prestado, com a emissão de um passaporte, por exemplo, e a outra serve, exclusivamente, de cobrança quando houver valorização imobiliária devido a uma obra pública.

2.3.4 Empréstimos Compulsórios

Empréstimos compulsórios são tributos utilizados somente em casos extremos e quando considerados de real relevância pelo governo, não podendo este utilizá-los de maneira corriqueira, pois tem que obedecer algumas regras e condições.

Latorraca (2000, p. 28) diz,

No art. 148, a Constituição atribui competência à União para, com exclusividade, instituir empréstimo compulsório. Subordina, porém, essa competência a algumas condições. O empréstimo compulsório só poderá ser instituído, por lei complementar, numa das seguintes hipóteses: para atender a despesas extra-orçamentárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; ou no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Diante disto, o empréstimo compulsório só pode ser estabelecido e designado para cobrir despesas que decorram de alguma guerra, catástrofe ou desgraça pública, e ainda para a utilização urgente de investimento público. Assim fica vedada a sua cobrança, caso estes não sejam diagnosticados.

2.3.5 Contribuições

Algumas contribuições são consideradas pela doutrina jurídica como tributo, pois estas estão contidas no STN e são pagas pelo contribuinte da mesma maneira. No entanto, tributo é classificado somente como imposto, taxas e contribuição de melhoria.

Fabretti (2003, p. 113) diz que “as contribuições são consideradas pela doutrina como uma espécie de tributo. (...) pouco importando o fato de as contribuições estarem previstas em artigos diferentes da CF”.

Independente da classificação, as contribuições foram criadas para suprir algumas necessidades que os outros tributos não cobriam.

A CF diz, conforme seu artigo (art.) 149, que compete exclusivamente à União instituir as seguintes contribuições: sociais, de intervenção no domínio econômico (CIDE) e interesse de categorias econômicas ou profissionais.

2.3.5.1 Contribuições Sociais

São contribuições, como o próprio nome sugere, com a finalidade de irrigar os investimentos na área social do Estado. Para a doutrina jurídica, as contribuições sociais já assumem papel de imposto, pois as mesmas já estão impregnadas nas obrigações dos contribuintes e fazem parte fundamental do processo de receita do governo.

Pegas (2003, p. 11), relata que,

As contribuições sociais instituídas na CF, em seu art. 195 e modificadas na Emenda Constitucional nº 20/98, incidem sobre:

- a) Folha de Salários e de Terceiro – INSS;
- b) Faturamento ou Receita – PIS e COFINS;
- c) Lucro – Contribuição Social sobre o Lucro.

Temos como exemplo de contribuições sobre a folha de salários e de terceiros a contribuição do empregador ao INSS, estipulado em 20% e PIS, devido pelas entidades sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, estipulada em 1%. Como exemplo de contribuição sobre a receita ou o faturamento, temos COFINS, em 3% e PIS, em 0,65%. E sobre o lucro temos a CSLL, com 9% para entidades em geral e 18% para entidades financeiras.

2.3.5.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

A CIDE é uma contribuição como outra, mas que incide somente sobre a transação referente aos combustíveis no Brasil e foi criada unicamente com este intuito.

A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, criou esta contribuição com o seguinte texto,

“Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina e suas correntes, diesel e suas correntes, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis (*fuel-oil*), gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e álcool etílico combustível”.

A CIDE então atua e ocorre sobre as transações envolvendo todo tipo de combustível, desde que derivado do petróleo.

2.3.5.3 Contribuições de Interesse de Categorias Econômicas ou Profissionais

Também conhecidas como “contribuições corporativas”, são tributos instituídos por lei ordinária da União, não em seu próprio favor, mas no das entidades que representam categorias profissionais (trabalhadores) ou econômicas (empregadores). Podemos citar como exemplo, a contribuição destinada ao Serviço Social do Comércio – SESC/SENAC, por ter o seu produto arrecadado direcionado a propiciar a organização e fiscalização dessas categorias profissionais ou econômicas, bem assim, as contribuições instituídas em favor da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, dos conselhos fiscalizadores das profissões liberais, de sindicatos, dentre outros. (ALVES, 2006).

São contribuições que foram criadas, embasadas também pelo art. 149 da CF, com o intuito de favorecer financeiramente as entidades vinculadas aos contribuintes. No entanto, estas contribuições tem que estar vinculadas a profissão do contribuinte, não podendo, por exemplo, um comerciante contribuir a OAB ou um advogado contribuir ao Conselho Federal de Economia, ou seja, tem que haver concordância entre o contribuinte, e sua profissão, com a entidade beneficiada.

2.4 O SIMPLES

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) – SIMPLES – é um conjunto de princípios de tributação que visa aglutinar os tributos incidentes sobre as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP numa única quitação mensal.

Pegas (2003, p. 322) diz que “a partir de 1997, através da lei 9.317, o Governo instituiu para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, uma forma simplificada de pagamento de impostos e contribuições que denominou de Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte”.

O SIMPLES, então, foi criado para que houvesse uma diferenciação das pequenas empresas para as empresas de maior porte, além, logicamente, de proporcionar as pequenas, maiores condições de sustentabilidade, através de cobrança diferenciada de impostos, servindo assim como um incentivo ao crescimento desse tipo de organização.

Pegas (2003, p. 322) confirma isso quando diz que “o objetivo da Secretaria da Receita Federal – SRF com o SIMPLES foi criar um mecanismo de redução de tributação para as empresas com menor expectativa de lucros, simplificando as rotinas fiscais, o controle e a fiscalização”.

Diante disto, o SIMPLES se torna muito importante, pois esse tipo de empresa tem uma margem de lucro consideravelmente menor que as empresas de grande porte e os impostos e contribuições oneram pesadamente as MEs e EPPs, dificultando assim o seu andamento.

Para a efetividade desta forma de tributação seria necessário ter uma base para que pudesse limitar quais empresas pagariam os impostos baseados no SIMPLES, ou melhor, deveria se criar um enquadramento em ME e EPP. Esta limitação ficou então definida pelo faturamento anual da empresa.

Entretanto para a empresa optar pelo Simples é necessário, além do enquadramento pelo faturamento, que a mesma respeite o art. 9 da Lei 9.317/96, a qual veta a opção do Simples para algumas empresas (artigo constante no anexo 2 deste trabalho).

Até dezembro de 2005, as empresas enquadradas como ME eram aquelas que tinham faturamento anual até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e as EPP eram aquelas enquadradas com faturamento acima de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) e abaixo de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Vale ressaltar que o valor máximo para enquadramento em EPP aumentou para R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme Lei 9.372 de 1998.

Segue abaixo, portanto, tabela usada para até dezembro de 2005, que define qual alíquota deveria ser utilizada para as MEs, e estas obrigatoriamente teriam que ter faturamento entre R\$ 60.000,00 e R\$ 120.000,00, para que pudessem ser enquadradas:

Tabela 1 – Alíquotas do Simples para ME até 2005

RECEITA BRUTA ACUMULADA	Comércio – Anexo 1
Até R\$ 60.000,00	3,00%
De R\$ 60.000,01 até R\$ 90.000,00	4,00%
De R\$ 90.000,01 até R\$ 120.000,00	5,00%

Fonte: Adaptado do site da Receita Federal: www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/Ant2001/lei931796.htm

Assim, para as empresas do comércio que tinham faturamento anual até R\$ 60.000,00 utilizava-se a alíquota de 3,0%, já para o faturamento anual entre de R\$ 60.000,01 e R\$ 90.000,00 utilizava-se da alíquota de 4,0%, e ainda no faturamento anual entre R\$ 90.000,01 e R\$ 120.000,00 utilizava-se a alíquota de 5,0%. Entretanto, conforme parágrafo 2º, art. 5º da lei 9.317/96, para as empresas contribuintes do IPI deveria ser acrescido o valor de 0,5% na alíquota, seja para ME ou EPP.

É importante ressaltar que a aplicação destes percentuais será feito em cima do valor que a empresa obteve como receita no mês. Por exemplo, se a empresa obtém R\$ 10.000,00

de faturamento no mês de janeiro ela utilizaria a alíquota de 3% sobre o faturamento. Se a mesma empresa obtiver faturamento de R\$ 60.0000 no mês de fevereiro ela utilizaria a alíquota de 4%, pois o seu faturamento do ano até então foi de R\$ 70.000,00, mas a aplicação será feita em cima somente dos R\$ 60.000,00 faturados, ou seja, a soma dos faturamentos serve somente para definição da alíquota.

Abaixo segue tabela usada até dezembro de 2005, que define qual alíquota deveria ser utilizada para as EPPs e estas obrigatoriamente teriam que ter faturamento entre R\$ 120.000,00 e R\$ 1.200.000,00, para que pudessem ser enquadradas:

Tabela 2 – Alíquotas do Simples Empresas de Pequeno Porte – EPP até 2005

RECEITA BRUTA ACUMULADA	Comércio – Anexo 1
De R\$ 120.000,01 até R\$ 240.000,00	5,40%
De R\$ 240.000,01 até R\$ 360.000,00	5,80%
De R\$ 360.000,01 até R\$ 480.000,00	6,20%
De R\$ 480.000,01 até R\$ 600.000,00	6,60%
De R\$ 600.000,01 até R\$ 720.000,00	7,00%
De R\$ 720.000,01 até R\$ 840.000,00	7,40%
De R\$ 840.000,01 até R\$ 960.000,00	7,80%
De R\$ 960.000,01 até R\$ 1.080.000,00	8,20%
De R\$ 1.080.000,01 até R\$ 1.200.000,00	8,60%

Fonte: Adaptado do site da Receita Federal: www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/Ant2001/lei931796.htm

Na tabela 2 utilizava-se o mesmo raciocínio da tabela 1, sendo modificados apenas os valores de faturamento e as alíquotas, ou seja, para empresas que tenham faturamento anual entre R\$ 120.000,01 e R\$ 240.000,00 utilizava-se o percentual de 5,4%, já para as empresas com faturamento anual entre R\$ 240.000,01 e R\$ 360.000,00 a alíquota usada seria de 5,8%, e assim sucessivamente. Lembrando sempre que a aplicação destes percentuais será feito em cima do valor que a empresa obteve como receita no mês e não sobre o acumulado.

A lei 11.196/2005 veio dar novos valores aos limites de faturamento. A citada lei definiu que os limites do faturamento anual para enquadramento como ME e EPP dobrariam,

ou seja, o limite para ME fica em receita anual limitada a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e para EPP entre R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Abaixo segue tabela retificada usada a partir de janeiro de 2006, que define qual alíquota deveria ser utilizada para as MEs e estas obrigatoriamente teriam que ter faturamento entre R\$ 60.000,00 e R\$ 240.000,00, para que pudessem ser enquadradas:

Tabela 3 – Alíquotas do Simples para Microempresas – ME a partir de 2006

RECEITA BRUTA ACUMULADA	Alíquota
Até R\$ 60.000,00	3,00%
De R\$ 60.000,01 até R\$ 90.000,00	4,00%
De R\$ 90.000,01 até R\$ 120.000,00	5,00%
De R\$ 120.000,01 até R\$ 240.000,00	5,40%

Fonte: Adaptado do site da Receita Federal: www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2005/lei11196.htm

A tabela 3, assim como a tabela 1, utiliza-se do mesmo raciocínio, sendo incluídos apenas os valores de faturamento entre R\$ 120.000,01 e R\$ 240.000,00, além ainda do acréscimo da alíquota referente a este valor, que é de 5,4%. Para o cálculo, assim como as tabelas anteriores, verifica-se o faturamento anual da empresa e aplica-se a alíquota. Lembrando sempre que a aplicação destes percentuais será feito em cima do valor que a empresa obteve como receita no mês e não sobre o acumulado.

Abaixo segue tabela retificada usada a partir de janeiro de 2006, que define qual alíquota deveria ser utilizada agora para as EPPs e estas obrigatoriamente teriam que ter faturamento entre R\$ 240.000,00 e R\$ 2.400.000,00, para que pudessem ser enquadradas:

Tabela 4 – Alíquotas do Simples para Empresas de Pequeno Porte – EPP a partir de 2006

RECEITA BRUTA ACUMULADA	Alíquota
De R\$ 240.000,01 até R\$ 360.000,00	5,80%
De R\$ 360.000,01 até R\$ 480.000,00	6,20%
De R\$ 480.000,01 até R\$ 600.000,00	6,60%
De R\$ 600.000,01 até R\$ 720.000,00	7,00%
De R\$ 720.000,01 até R\$ 840.000,00	7,40%
De R\$ 840.000,01 até R\$ 960.000,00	7,80%
De R\$ 960.000,01 até R\$ 1.080.000,00	8,20%
De R\$ 1.080.000,01 até R\$ 1.200.000,00	8,60%
De R\$ 1.200.000,01 até R\$ 1.320.000,00	9,00%
De R\$ 1.320.000,01 até R\$ 1.440.000,00	9,40%
De R\$ 1.440.000,01 até R\$ 1.560.000,00	9,80%
De R\$ 1.560.000,01 até R\$ 1.680.000,00	10,20%
De R\$ 1.680.000,01 até R\$ 1.800.000,00	10,60%
De R\$ 1.800.000,01 até R\$ 1.920.000,00	11,00%
De R\$ 1.920.000,01 até R\$ 2.040.000,00	11,40%
De R\$ 2.040.000,01 até R\$ 2.160.000,00	11,80%
De R\$ 2.160.000,01 até R\$ 2.280.000,00	12,20%
De R\$ 2.280.000,01 até R\$ 2.400.000,00	12,60%

Fonte: Adaptado do site da Receita Federal: www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2005/lei11196.htm

A tabela 4, assim como a tabela 2, utiliza-se do mesmo raciocínio, sendo excluído o faturamento entre R\$ 120.000,01 até R\$ 240.000,00 e incluídos os faturamentos acima de R\$ 1.200.000,00 e abaixo de R\$ 2.400.000,00, além ainda do acréscimo das alíquotas referentes a estes valores. Para o cálculo, assim como as tabelas anteriores, verifica-se o faturamento anual da empresa e aplica-se a alíquota. Lembrando sempre que a aplicação destes percentuais será feito em cima do valor que a empresa obteve como receita no mês e não sobre o faturamento acumulado.

2.5 SIMPLES NACIONAL

Apesar de o intuito da lei 9.317/96, que é o de conceder benefícios as ME e EPP, permanecer, esta foi modificada, consideravelmente, pela LC nº 123/2006, a qual pode ser denominada de Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, SuperSimples ou Simples Nacional. Esta nova versão, conforme o seu próprio art. 1º, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME e às EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pegas (2003, p. 322) explica, qual a real intenção do SIMPLES,

consiste em fazer um único recolhimento mensal, aplicando-se um percentual estabelecido na lei, abrangendo os seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSL, PIS, COFINS E INSS. A empresa fica ainda desobrigada de efetuar contribuições para órgãos como SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE. Por adesão dos Estados e Municípios, através de convênio com a União, no SIMPLES também podem ser incluídos ICMS e ISS.

Assim, a grande vantagem do SIMPLES está na unificação de vários impostos e contribuições, pois o recolhimento por parte da empresa será único, abrangendo todos os citados. Há de citar também que a empresa enquadrada como SIMPLES, não mais será obrigada a efetuar contribuições para SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE.

A real intenção desta nova lei, portanto, além dessa unificação, é a tentativa da diminuição da burocracia, obviamente também da redução da carga tributária e o aumento da base dos contribuintes, fator importante para o fisco.

A LC nº 123/2006, também dá nova definição a ME e EPP, através do seu Art. 3º

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

A LC nº 123/2006 não pôs limite inicial de faturamento anual para enquadramento das empresas em MEs e permaneceu o limite máximo em R\$ 240.000,00. Já em relação ao enquadramento de EPP, o faturamento anual determinado pela lei 11.196/2005 permanece, ou seja, entre R\$ 240.000,00 e R\$ 2.400.000,00.

Percebe-se então que os valores máximos para enquadramento permanecem como os anteriores, mas a pessoa jurídica, além desta obrigação de enquadramento, e sendo requerente como ME e EPP, terá que respeitar algumas obrigações, não podendo participar de capital de outra empresa, não sendo filial de empresa do exterior, não sendo cooperativa, não sendo banco comercial, etc., conforme os § 4º ao § 12º do Art. 3º da LC 123/2006, os quais são de extrema importância e que estão contidos no anexo 1 deste trabalho.

Conforme já citado, há a possibilidade de incluir no Simples a cobrança de ICMS e ISS, mas esta deverá respeitar o art. 19 da LC nº 123/2006, o qual diz:

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Essa nova legislação trouxe relevantes mudanças em relação à antiga Lei 9.317/96. A principal delas se dá nas empresas que não poderiam optar pelo Simples (citadas no Anexo 2), e que a partir de agora podem. Para isso, há tabelas que informam as alíquotas para empresas do comércio (Anexo I da LC nº 123/2006), da indústria (Anexo II da LC nº 123/2006) e do serviço (Anexo III e V da LC nº 123/2006), todas constantes no Anexo 3 deste trabalho.

Segue abaixo, o anexo IV da LC nº 123/2006, que regulamenta as alíquotas para os serviços de “construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada”, o qual será utilizado nesse estudo.

Tabela 5 – Planilha Simples Nacional – Serviços

REC. BRUTA EM 12 MESES (EM R\$)	ALÍQ.	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Fonte: Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.

Para as empresas que tem faturamento anual até R\$ 120.000,00 utiliza-se a alíquota de 4,50%, que é composta pela soma das alíquotas do IRPJ (0,00%), CSLL (1,22%), COFINS (1,28%), PIS/PASEP (0,00%) e ISS (2,00%). No faturamento anual entre de R\$ 120.000,01 e R\$ 240.000,00 utiliza-se da alíquota de 6,54%, sendo esta também composta pela soma do IRPJ (0,00%), CSLL (1,84%), COFINS (1,91%), PIS/PASEP (0,00%) e ISS (2,79%). E assim sucessivamente para a apuração dos outros faturamentos.

É importante ressaltar, entretanto, que a aplicação deste percentual será feito em cima do valor que a empresa obteve como receita no mês. Por exemplo, se a empresa obtém R\$ 50.000,00 de faturamento no mês de janeiro de 2008, e considerando que o total das receitas nos últimos 12 meses (de janeiro de 2007 até dezembro de 2007) foi de R\$ 110.000,00, ela utilizará a alíquota de 4,50% sobre o faturamento do mês de janeiro de 2008. Se a mesma empresa obtiver faturamento de R\$ 10.000,00 no mês de fevereiro de 2008, e considerando que o total do seu faturamento nos últimos 12 meses (de fevereiro de 2007 até janeiro de 2008) foi de R\$ 130.000,00, ela utilizará a alíquota de 6,54%, pois o seu faturamento no ano-calendário ultrapassou os R\$ 120.000,00. Entretanto, a aplicação será feita somente em cima dos R\$ 10.000,00, ou seja, a soma dos faturamentos mensais serve somente para definição da alíquota.

No Simples Nacional também há incidência da contribuição previdenciária e esta é calculada da seguinte forma, conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – RFB nº 761/2007:

Valor da Contribuição	X	Valor da receita bruta da atividade
		Valor da receita bruta da empresa

Fonte: Adaptado de <http://www.notadez.com.br/content/noticias.asp?id=43328>.

O valor constante em “Valor da Contribuição” é referente à alíquota RAT (riscos de acidentes de trabalho) podendo ser de 1% a 3%, acrescido da contribuição de 20% sobre a folha de pagamento. Tanto o RAT como a contribuição de 20% são calculados em cima da folha de pagamento de empregados do mês de referência. Já os outros itens pertencentes à ilustração acima são referentes ao valor da receita bruta da atividade da empresa e o valor da receita bruta total da empresa. Portanto, o cálculo é: a divisão da receita bruta da atividade da

empresa pela receita total da empresa e multiplicando o resultado pela soma do RAT e da Contribuição de 20% sobre a folha de pagamento.

Um exemplo deste cálculo é:

Dados:

Folha de pagamento dos empregados: R\$ 1.000,00

Receita bruta auferida na atividade: R\$ 3.000,00

Receita bruta da empresa: R\$ 10.000,00

Alíquota RAT: 3% = R\$ 30,00 (R\$ 1.000,00 x 3%)

Contribuição de 20% = R\$ 200,00 (R\$ 1.000,00 x 20%)

Portanto, o valor da Contribuição Previdenciária é:

$$\text{R\$ } 230,00 \times \frac{\text{R\$ } 3.000,00}{\text{R\$ } 10.000,00} = \text{R\$ } 230,00 \times 0,3 = \text{R\$ } 69,00$$

Fonte: Adaptado de <http://www.notadez.com.br/content/noticias.asp?id=43328>.

2.6 LUCRO PRESUMIDO

Lucro presumido, de uma maneira geral, é um método de tributação em que se presume o lucro através de percentuais, estabelecidos estes pelo artigo 223 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

É uma forma simplificada de apuração da base de cálculo dos tributos com o Imposto de Renda e da contribuição social, restrita aos contribuintes que não estão obrigados ao regime de apuração de tributação com base no lucro real, conforme Oliveira et. al (2003).

Pegas (2003, p. 251) conceitua lucro presumido assim, “é a forma de tributação que tem por objetivo calcular o imposto de renda e a contribuição social através de uma base estimada, utilizando apenas as receitas da empresa, ao contrário do Lucro Real, onde o cálculo é feito com base no resultado (receita menos despesa)”.

Assim, lucro presumido é a tentativa de se apurar o lucro, chamado esta de estimativa ou presunção, e através deste apurar o IRPJ e a CSLL, para que seja recolhido ao fisco.

Define-se, então, como uma forma de tributação incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, calculado por um fator multiplicador aplicado sobre o faturamento.

De acordo com o parágrafo 1º e 2º, do art. 856, do Decreto 3.000/99, o regime do lucro presumido é fechado trimestralmente para o cálculo do IRPJ e CSL, encerrando-se os períodos-base no último dia de cada trimestre e seu recolhimento deverá acontecer até o último dia do mês subsequente ou em até 3 vezes, se cada parcela tiver o valor mínimo de R\$ 1.000,00.

Segundo o art. 13 da Lei nº 9.718/98, só poderão optar pelo lucro presumido as empresas que:

Cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Diante disto, só poderão optar pelo lucro o presumido as empresas que tenham tido faturamento anual igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 ou a R\$ 4.000.000,00, multiplicado este pelo número de meses de atividade no ano, quando abaixo de 12 meses.

Algumas empresas, mesmo que tenham estes requisitos básicos de faturamento, não podem usufruir da tributação do lucro presumido quando não se enquadrarem em outras exigências.

Higuchi (2005, p. 39), afirma isso quando diz que não poderá optar pela tributação do lucro presumido as pessoas jurídicas que:

I – (...);

II – cujas atividades sejam de instituições financeira ou equivalentes;

III – que tiveram lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV – que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V – que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, inclusive mediante balanço ou balancete de suspensão ou redução de impostos; e

VI – cuja atividade seja de factoring.

Sendo então a empresa uma instituição financeira ou equivalente (inclusive *factoring*), que tenha tido ganhos proveniente do exterior, que tenha obtido isenção fiscal ou que tenha feito pagamento mensal pelo regime de estimativa (real), não poderão optar pelo lucro presumido. Caso a empresa cumpra um dos requisitos supracitados, terá ela que optar pelo lucro real, tendo este regime outras exigências.

A pessoa jurídica que optar pelo lucro presumido terá os seguintes tributos devidos: a Contribuição ao PIS/PASEP, a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS) e o Imposto de Rendas das Pessoas Jurídicas, além da Contribuição Previdenciária (INSS Patronal).

2.6.1 Base de Cálculo e Alíquotas do IRPJ e da CSLL

A base de calculo do IRPJ é obtida através da aplicação de um percentual sobre a receita bruta da empresa. Este percentual depende da atividade da empresa (PEGAS, 2003).

Assim, dependendo prestação de serviço da empresa haverá um percentual que multiplicado pelo faturamento da empresa resultará na base de cálculo. Deste valor será aplicada alíquota referente ao IRPJ.

Abaixo segue tabela informativa dos percentuais aplicados em cada atividade.

Tabela 6 – Alíquota para composição da Base de Cálculo do IRPJ

ATIVIDADE	Percentual
Revenda de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico e gás natural	1,6%
Vendas de bens e produtos	8%
Prestação de serviços hospitalares	8%
Transportes de cargas	16%
Prestação de serviços em geral das pessoas jurídicas com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, exceto a de serviços hospitalares, de transportes e de profissões regulamentadas.	16%
Transportes de passageiros	32%
Prestação de Serviços de profissões regulamentadas	32%
Prestação de Serviço em geral	32%

Fonte: Elaborado com base em PEGAS (2003, p.252)

Portanto, para se chegar a base de cálculo tem que se multiplicar o faturamento da empresa pelo percentual referente a atividade da empresa. Por exemplo, a aplicação de 16% sobre o faturamento de empresas de transportes de cargas trará o valor que será a base de cálculo.

O percentual que será aplicado em cima da base de calculo é de 15% para o IRPJ, devendo na base estar acrescido o somatório das demais receitas tributáveis da empresa, compondo assim o valor total tributável. Este percentual de 15% será calculado trimestralmente.

Incidirá ainda, conforme o parágrafo único do art. 228 do Decreto 3.000/99, e somente para o IRPJ, a alíquota de 10% adicional se a base de cálculo for maior que R\$ 60.000,00 no trimestre ou R\$ 20.000,00 multiplicado pela quantidade de meses, se inferior a 3 meses. Estes 10% serão aplicados sobre a diferença, ou seja, se ocorrer, por exemplo, um faturamento de R\$ 70.000,00 no trimestre haverá a incidência de 10% adicional em cima de R\$ 10.000,00, valor este que é a diferença entre R\$ 70.000,00 e R\$ 60.000,00.

Não há, para a finalidade de apuração da base de calculo do IRPJ, acréscimo na receita bruta de: vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos (desconto comercial), reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, além do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do PL e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

A CSL tem o mesmo sentido do IRPJ, ou seja, será aplicado percentual em cima do faturamento da empresa de acordo com o serviço prestado por ela (conforme tabela 7 a seguir) e o resultado será a base de cálculo. No entanto, o percentual aplicado sobre a base de cálculo do CSLL é de 9%.

A composição da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro fica de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 7 – Alíquota para composição da Base de Cálculo do CSL

ATIVIDADE	Percentual
Revenda de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico e gás natural	12%
Vendas de bens e produtos - Comércio e Indústria	12%
Prestação de serviços hospitalares	12%
Transportes de cargas	12%
Transportes de passageiros	32%
Prestação de Serviços de profissões regulamentadas	32%
Prestação de Serviço em geral	32%

Fonte: Elaborado com base em PEGAS (2003, p.253)

Semelhante ao IRPJ, à CSL não incide, para a finalidade de apuração da base de cálculo, acréscimo na receita bruta de: vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, além do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Assim como também são acrescidos, na base de cálculo, os valores de outras receitas, seja ela de rendimentos e ganhos líquidos que provem de aplicação financeira, juros cobrados de clientes, juros sobre capital próprio da empresa ou resultado da venda do imobilizado.

2.6.2 PIS, COFINS E Contribuição Previdenciária

Existem ainda, além do IRPJ e do CSL, as contribuições para PIS e COFINS. Estas, entretanto, são aplicadas não sobre uma presunção do lucro, como é feita no IR e no CSL, mas sim sobre o faturamento. O percentual aplicado sobre esta receita é de 0,65% PIS e 3% COFINS.

O citado faturamento, nestas contribuições, corresponde à receita bruta da empresa com exceção das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, do IPI, das reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do PL, dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, e que tenham sido computados como receita, além da receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Não há incidência também sobre receitas provindas da exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços para a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior e da venda a comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Já a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos funcionários pode chegar até o percentual de 28,8%, sendo 20% sobre a folha de pagamento, podendo ser até 5,8% de terceiros (SAT), destinados estes a SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE bem como destinados ao salário-educação, além de 1% a 3% do Risco de Acidente de Trabalho (RAT).

3. ESTUDO DE CASO

Neste capítulo será feito um breve comentário da empresa estudada, será informado o seu faturamento no ano de 2007, de 2008 e uma projeção para o ano de 2009, com a utilização do Lucro Presumido e do Simples Nacional. Serão passadas informações dos tributos pagos de acordo com a base de cálculo, além da comparação final das formas de tributação com a informação do modelo mais viável.

3.1 APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

Este estudo de caso foi realizado em uma empresa prestadora de serviços de mão-de-obra de subempreiteira, a qual atua no ramo da construção civil. A empresa atua somente nessa área e não aplica materiais em seus serviços.

É uma empresa limitada com dois sócios, foi fundada em julho de 2006 e situa-se na cidade de São José, em Santa Catarina. Por questões de privacidade a razão social da mesma não será divulgada e aqui será chamada de XWZ Construções Ltda. A empresa possuía até 31 de outubro de 2008, 11 (onze) funcionários. Os sócios retiram pró-labore mensal de R\$ 415,00 cada.

A empresa estudada optou em 2008, como forma de tributação, o Simples Nacional, assim como optará em 2009.

Abaixo segue o faturamento mensal em 2007 (que servirá para acompanhar o faturamento acumulado do Simples Nacional), 2008 e a projeção de faturamento para o ano de 2009, sendo este último baseado em informações contratuais.

Tabela 8 – Faturamento em 2007, 2008 e projeção para 2009 na empresa XWZ Construções Ltda.

MÊS	FATURAMENTO 2007	FATURAMENTO 2008	FATURAMENTO 2009
JANEIRO	4.000,00	7.310,36	18.000,00
FEVEREIRO	4.000,00	8.048,58	20.000,00
MARÇO	4.000,00	17.211,50	20.000,00
ABRIL	4.000,00	23.942,00	7.500,00
MAIO	4.250,00	4.795,50	9.500,00
JUNHO	4.000,00	30.434,00	28.500,00
JULHO	9.500,00	10.082,00	28.500,00
AGOSTO	9.500,00	11.526,50	11.300,00
SETEMBRO	10.081,42	25.122,00	8.000,00
OUTUBRO	19.000,00	19.500,00	15.000,00
NOVEMBRO	19.000,00	20.000,00	15.000,00
DEZEMBRO	18.725,28	17.790,00	15.000,00
TOTAL	110.056,70	195.762,44	196.300,00

Fonte: Elaborado pelo autor

3.2 APURAÇÃO DA EMPRESA WXZ CONSTRUÇÕES LTDA. NO ANO DE 2008 PELO SIMPLES NACIONAL E O COMPARATIVO PELO LUCRO PRESUMIDO

A empresa estudada optou em 2008, como forma de tributação, a utilização do anexo IV do Simples Nacional. Serão demonstradas as apurações das alíquotas constantes no anexo IV do Simples Nacional sobre o faturamento no ano de 2008 e a sua contribuição previdenciária. Ainda serão informadas as apurações do IRPJ, da CSLL, do PIS, do COFINS e da Contribuição Previdenciária, informando a conta para a base de cálculo, assim como a aplicação do percentual da alíquota do IRPJ e CSLL, com base no lucro presumido.

3.2.1 Simples Nacional no ano de 2008.

São informados abaixo os valores referentes às alíquotas do Anexo IV do Simples Nacional, que trata de empresas com atividade em “construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada”, o qual é o utilizado nesse estudo. Estas alíquotas foram calculadas em cima do faturamento acumulado da empresa no ano de 2008.

Abaixo segue a tabela informando os valores devidos em 2008 pelo Simples Nacional.

Tabela 9 – Alíquota do Anexo IV do Simples Nacional sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2008.

MÊS	FATURAMENTO	FAT. ACUMULADO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO
JANEIRO	7.310,36	110.056,70	4,5%	328,97
FEVEREIRO	8.048,58	113.367,06	4,5%	362,19
MARÇO	17.211,50	117.415,64	4,5%	774,52
ABRIL	23.942,00	130.627,14	6,54%	1.565,81
MAIO	4.795,50	150.569,14	6,54%	313,63
JUNHO	30.434,00	151.114,64	6,54%	1.990,38
JULHO	10.082,00	177.548,64	6,54%	659,36
AGOSTO	11.526,50	178.130,64	6,54%	753,83
SETEMBRO	25.122,00	180.157,14	6,54%	1.642,98
OUTUBRO	19.500,00	195.197,72	6,54%	1.275,30
NOVEMBRO	20.000,00	195.697,72	6,54%	1.308,00
DEZEMBRO	17.790,00	196.697,72	6,54%	1.163,47
TOTAL	195.762,44	-	-	12.138,43

Fonte: Elaborado pelo autor

Em 2008, os custos tributários pela opção do SIMPLES foram de R\$ 12.138,43. O cálculo para chegar a este valor foi feito através da multiplicação do faturamento acumulado pela alíquota de 4,5% até o mês de março, já que a empresa não tinha superado o faturamento anual de R\$ 120.000,00; e também pela alíquota de 6,54%, ambas conforme tabela 5 deste trabalho.

Lembrando sempre que o valor do faturamento acumulado é a quantia somada de todas as receitas no ano-calendário escolhido, mas que o valor para aplicação do percentual de 4,5% e a de 6,54%, se dá em cima do faturamento do mês, ou seja, o faturamento acumulado serve somente para definir a alíquota que será usada.

Além disso, a empresa também recolheu ao governo quantia referente à contribuição previdenciária. A alíquota utilizada foi de 23% sobre a folha de pagamento, sendo 20% de contribuição e 3% do RAT. Também houve incidência em cima do pró-labore dos sócios.

Abaixo tabela referente ao custo tributário com a contribuição previdenciária.

Tabela 10 – Aplicação de alíquota da contribuição previdenciária sobre o valor da folha de pagamento dos funcionários da empresa WXZ Construções Ltda. em 2008.

Mês	Base De Cálculo	Alíquota	Valor S/ Folha	Pró-labore 11%	TOTAL
janeiro	3.556,00	23,0%	817,88	41,80	859,68
fevereiro	3.556,00	23,0%	817,88	41,80	859,68
março	3.556,00	23,0%	817,88	45,65	863,53
Abril	4.875,50	23,0%	1.121,37	45,65	1.167,02
Maio	4.875,50	23,0%	1.121,37	45,65	1.167,02
Junho	4.875,50	23,0%	1.121,37	45,65	1.167,02
Julho	7.234,20	23,0%	1.663,87	45,65	1.709,52
agosto	7.234,20	23,0%	1.663,87	45,65	1.709,52
setembro	7.234,20	23,0%	1.663,87	45,65	1.709,52
outubro	7.234,20	23,0%	1.663,87	45,65	1.709,52
novembro	7.234,20	23,0%	1.663,87	45,65	1.709,52
dezembro	14.867,49	23,0%	3.419,52	45,65	3.465,17
TOTAL	-	-	17.556,62	540,10	18.096,72

Fonte: Elaborado pelo autor

Percebe-se, conforme tabela 9, que o valor gasto com a contribuição previdenciária em 2008 foi de R\$ 18.096,72. Este montante foi calculado através da soma do cálculo da folha com o valor pago referente aos pró-labores dos sócios, ou seja, foi multiplicado a alíquota de 23% (coluna 3) sobre a base de cálculo da folha dos funcionários (coluna 2) e o resultado desta multiplicação (coluna 4) foi somado ao valor recolhido referente aos pró-labores dos sócios (coluna 5). É relevante informar que no mês de dezembro está incluído, segundo informações do contador da empresa, a quantia de R\$ 5.724,97 referente ao 13º salário e R\$ 1.908,32 referente a 1/3 de férias.

3.2.2 Atuação do Lucro Presumido no ano de 2008 – apuração do IRPJ, da CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária.

Serão informados os valores referentes ao uso do lucro presumido na empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2008, verificando como ficariam os tributos devidos, caso fosse esse o modelo de tributação escolhido.

Foi utilizada para descobrir a base de cálculo do IRPJ, uma aplicação do percentual de 32% em cima do faturamento, conforme tabela 6 deste trabalho. Sobre esta base de cálculo será multiplicado o valor de 15%, referente ao percentual do IRPJ. Já para a base de cálculo do CSLL foi realizada também a aplicação do percentual de 32% em cima do faturamento (conforme tabela 7 deste trabalho). Sobre esta base foi-se multiplicado valor de 9%, referente ao percentual do CSLL.

Abaixo seguem tabelas informativas do IRPJ e da CSLL devidos em 2008.

Tabela 11 – Presunção e aplicação de alíquota do IRPJ sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2008.

TRIMESTRE	FATURAMENTO	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO IRPJ (15%)
1º trim. 16%	32.570,44	5.211,27	781,69
2º trim. 16%	59.171,50	9.467,44	1.420,11
3º trim. 32%	46.730,50	14.953,76	2.243,06
4º trim. 32%	57.290,00	18.332,80	2.749,92
TOTAL	195.762,44	47.965,27	7.194,78

Fonte: Elaborado pelo autor

O valor da base de cálculo do IRPJ nos dois primeiros trimestres de 2008 (conforme tabela 11) é referente a multiplicação do faturamento trimestral da empresa pelo valor de 16%, pois ambos não alcançaram faturamento anual de R\$ 120.000,00, de acordo com percentual da atividade da empresa (conforme tabela 6). Já o valor da base de cálculo para o terceiro e quarto trimestre foi conforme multiplicação do faturamento trimestral pela alíquota de 32%, pois neste momento a empresa já tinha alcançado o faturamento de R\$ 120.000,00.

Seria recolhido ainda no prazo de vencimento do terceiro trimestre, caso esse fosse o modelo de tributação utilizado pela empresa, a quantia excedente ao faturamento anual de R\$ 120.000,00, tanto para o primeiro trimestre como para o segundo, ou conforme cálculo abaixo:

- 1º Trimestre – R\$ 32.570,44 x 32% = 10.422,54 x 15% = 1.563,38 – 781,69 (valor já pago) = R\$ 781,68
- 2º Trimestre – R\$ 59.171,50 x 32% = 18.934,88 x 15% = 2.840,23 – 1.420,11 (valor já pago) = 1.420,11

Assim, o valor recolhido referente ao IRPJ em 2008 é de R\$ 9.396,58, quantia esta que é o total a recolher conforme tabela 11 – R\$ 7.194,78 – acrescido da retificação do faturamento excedente de R\$ 781,69 e R\$ 1.420,11.

Já para a base de cálculo do CSLL foi realizada também a aplicação do percentual de 32% em cima do faturamento (conforme tabela 7 deste trabalho). Sobre esta base foi-se multiplicado valor de 9%, referente ao percentual do CSLL.

Tabela 12 – Presunção e aplicação de alíquota do CSLL sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2008.

TRIMESTRE	FATURAMENTO	BASE DE CÁLCULO (32%)	VALOR DEVIDO CSLL (9%)
1º	32.570,44	10.422,54	938,03
2º	59.171,50	18.934,88	1.704,14
3º	46.730,50	14.953,76	1.345,84
4º	57.290,00	18.332,80	1.649,95
TOTAL	195.762,44	62.643,98	5.637,96

Fonte: Elaborado pelo autor

Para descobrir a base de cálculo do CSLL (conforme tabela 12) foi realizada a multiplicação do faturamento trimestral da empresa pelo valor de 32% referente a percentual da atividade da empresa (conforme tabela 7). A base de cálculo no primeiro trimestre foi de R\$ 10.422,54, no segundo de R\$ 18.934,88, no terceiro foi de R\$ 14.953,76 e no quarto de R\$ 18.332,80. Sobre cada um destes valores foi multiplicado o valor de 9% referente a alíquota do CSLL, totalizando R\$ 938,03 no primeiro trimestre, de R\$ 1.704,14 no segundo, de R\$ 1.345,84 no terceiro e R\$ 1.649,95 no quarto, chegando ao total de R\$ 5.637,96 no ano de 2008.

Para apuração do PIS e COFINS da empresa WXZ Construções Ltda. em 2008, será aplicado o percentual de 3% de COFINS e 0,65% do PIS em cima do faturamento mensal.

Abaixo segue tabela informativa do PIS e COFINS devidos em 2008.

Tabela 13 – Aplicação de alíquota do PIS e COFINS sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2008.

MÊS	FATURAMENTO	PIS DEVIDO (0,65%)	COFINS DEVIDO (3%)
Janeiro	7.310,36	47,52	219,31
Fevereiro	8.048,58	52,32	241,46
Março	17.211,50	111,87	516,35
Abril	23.942,00	155,62	718,26
Mai	4.795,50	31,17	143,87
Junho	30.434,00	197,82	913,02
Julho	10.082,00	65,53	302,46
Agosto	11.526,50	74,92	345,80
Setembro	25.122,00	163,29	753,66
Outubro	19.500,00	126,75	585,00
Novembro	20.000,00	130,00	600,00
Dezembro	17.790,00	115,64	533,70
TOTAL	195.762,44	1.272,46	5.872,87

Fonte: Elaborado pelo autor

Para a apuração do PIS e do COFINS foi multiplicado o faturamento mensal pela alíquota referente a cada contribuição, ou seja, o faturamento de cada mês multiplicado por 0,65% referente ao PIS e 3,00% referente ao COFINS.

Somando os valores mês a mês tem-se o total em 2008 de R\$ 1.272,46 proveniente do PIS e R\$ 5.872,87 proveniente do COFINS.

Na contribuição previdenciária foi constatado que a empresa chegou a um percentual de 28,80%, sendo 20% do INSS Patronal, 2,5% sobre salário educação, 0,2% INCRA, 1,0% SENAC, 1,5% SESI, 0,6% SEBRAE e 3% do RAT.

Abaixo tabela referente ao custo tributário com a contribuição previdenciária.

Tabela 14 – Aplicação de alíquota da contribuição previdenciária sobre o valor da folha de pagamento dos funcionários da empresa WXZ Construções Ltda. em 2008.

Mês	Base De Cálculo	Alíquota	Valor S/ Folha	Pró-labore 11%	TOTAL
janeiro	3.556,00	28,8%	1.024,13	41,80	1.065,93
fevereiro	3.556,00	28,8%	1.024,13	41,80	1.065,93
março	3.556,00	28,8%	1.024,13	45,65	1.069,78
Abril	4.875,50	28,8%	1.404,14	45,65	1.449,79
Maio	4.875,50	28,8%	1.404,14	45,65	1.449,79
Junho	4.875,50	28,8%	1.404,14	45,65	1.449,79
Julho	7.234,20	28,8%	2.083,45	45,65	2.129,10
agosto	7.234,20	28,8%	2.083,45	45,65	2.129,10
setembro	7.234,20	28,8%	2.083,45	45,65	2.129,10
outubro	7.234,20	28,8%	2.083,45	45,65	2.129,10
novembro	7.234,20	28,8%	2.083,45	45,65	2.129,10
dezembro	14.867,49	28,8%	4.281,83	45,65	4.327,48
TOTAL	-	-	21.983,89	540,10	22.523,99

Fonte: Elaborado pelo autor

Percebe-se, conforme tabela 14, que o valor gasto com a contribuição previdenciária em 2008 foi de R\$ 22.531,69. Este montante foi calculado através da soma do cálculo da folha com o valor pago referente aos pró-labores dos sócios, ou seja, foi multiplicado a alíquota de 23% (coluna 3) sobre a base de cálculo da folha dos funcionários (coluna 2) e o resultado desta multiplicação (coluna 4) foi somado ao valor recolhido referente aos pró-labores dos sócios (coluna 5). É relevante ressaltar que no mês de dezembro está incluído o valor de 13º salário no valor de R\$ 5.724,97 e R\$ 1.908,32 referente a 1/3 de férias.

3.2.3 Comparativo entre Simples Nacional e Lucro Presumido em 2008

Em 2008 constata-se que o custo que a empresa WXZ Construções Ltda teve com a opção pelo Simples Nacional foi de R\$ 30.235,15, sendo R\$ 12.138,43 do Simples e R\$ 18.096,72 de contribuição previdenciária.

Já os valores pelo lucro presumido, considerando que este fosse o modelo de tributação usado, seriam: R\$ 9.396,58 para IRPJ, R\$ 5.637,96 para a CSLL, R\$ 1.272,46 para o PIS, R\$ 5.872,87 para o COFINS e R\$ 22.523,99 para a contribuição previdenciária, resultando num total de tributos devidos de R\$ 44.703,85.

Abaixo segue tabela comparativa entre a tributação do Simples Nacional, a qual foi o modelo realmente usado pela empresa WXZ Construções Ltda. em 2008, e a suposta utilização do lucro presumido como modelo escolhido.

Tabela 15 – Tabela comparativa dos valores devidos em 2008 na WXZ Construções Ltda.

Modelo de Tributação	Valor devido
Simples Nacional	30.235,15
Lucro Presumido	44.703,85
Diferença a menor	14.468,70

Fonte: Elaborado pelo autor

No ano de 2008, verifica-se, que o valor recolhido pela escolha do Simples Federal foi de R\$ 30.242,85, conforme tabela 15. Já pelo lucro presumido, e caso fosse esse o modelo de tributação utilizado em 2008, o montante recolhido seria de R\$ 43.439,10.

Conclui-se então que o custo pelo modelo de tributação do Anexo IV do Simples Nacional foi mais vantajoso que o modelo do lucro presumido, até porque, conforme tabela 15, o valor de diferença que foi economizado nessa escolha foi de R\$ 13.196,25. Este montante tem considerável relevância, já que é maior que alguns faturamentos mensais da empresa.

3.3 APURAÇÃO DA EMPRESA WXZ CONSTRUÇÕES LTDA. NO ANO DE 2009 PELO SIMPLES NACIONAL E O COMPARATIVO PELO LUCRO PRESUMIDO, CONSIDERANDO PROJEÇÕES DE FATURAMENTO

A empresa estudada optará em 2009, como forma de tributação, a utilização do anexo IV do Simples Nacional. Serão demonstradas as apurações das alíquotas constantes no anexo IV do Simples Nacional sobre as projeções do faturamento no ano de 2009 e a sua contribuição previdenciária. Ainda serão informadas as apurações do IRPJ, da CSLL, do PIS, do COFINS e da Contribuição Previdenciária, informando a conta para a base de cálculo,

assim como a aplicação do percentual da alíquota do IRPJ e CSLL, com base no lucro presumido.

3.3.1 Simples Nacional com base em projeções de faturamento no ano de 2009.

São informados abaixo os valores referentes às alíquotas do Anexo IV do Simples Nacional, que trata de empresas com atividade em “construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada”, o qual é o utilizado nesse estudo. Estas alíquotas foram calculadas em cima de projeções do faturamento que a empresa pretende auferir no ano de 2009.

Abaixo segue a tabela informando os valores devidos em 2009 pelo Simples Nacional.

Tabela 16 – Alíquota do Anexo IV do Simples Nacional sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2008.

MÊS	FATURAMENTO	FAT. ACUMULADO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO
JANEIRO	18.000,00	195.762,44	6,54%	1.177,20
FEVEREIRO	20.000,00	206.452,08	6,54%	1.308,00
MARÇO	20.000,00	218.403,50	6,54%	1.308,00
ABRIL	7.500,00	221.192,00	6,54%	490,50
MAIO	9.500,00	204.750,00	6,54%	621,30
JUNHO	28.500,00	209.454,50	6,54%	1.863,90
JULHO	28.500,00	207.520,50	6,54%	1.863,90
AGOSTO	11.300,00	225.938,50	6,54%	739,02
SETEMBRO	8.000,00	225.712,00	6,54%	523,20
OUTUBRO	15.000,00	208.590,00	6,54%	981,00
NOVEMBRO	15.000,00	204.090,00	6,54%	981,00
DEZEMBRO	15.000,00	199.090,00	6,54%	981,00
TOTAL	196.300,00	-	-	12.838,02

Fonte: Elaborado pelo autor

Considerando as projeções de faturamento para 2009, verifica-se que os custos tributários pela opção do SIMPLES foram de R\$ 12.838,02. O cálculo para chegar a este valor foi feito através da multiplicação do faturamento acumulado pela alíquota de 6,54% de

janeiro a dezembro, já que a empresa superou o faturamento anual de R\$ 120.000,00, mas ficou abaixo do faturamento de R\$ 240.000,00.

Além desse custo há também outra obrigação, a contribuição previdenciária. A alíquota utilizada será de 23% sobre a folha de pagamento, sendo 20% de contribuição e 3% do RAT. Também houve incidência em cima do pró-labore dos sócios.

Abaixo tabela referente ao custo tributário com a contribuição previdenciária.

Tabela 17 – Aplicação de alíquota da contribuição previdenciária sobre o valor da folha de pagamento dos funcionários da empresa WXZ Construções Ltda. em 2009.

Mês	Base De Cálculo	Alíquota	Valor S/ Folha	Pró-labore 11%	TOTAL
Janeiro	7.234,20	23,0%	1.663,87	49,50	1.713,37
Fevereiro	7.234,20	23,0%	1.663,87	49,50	1.713,37
Março	7.234,20	23,0%	1.663,87	49,50	1.713,37
Abril	7.234,20	23,0%	1.663,87	49,50	1.713,37
Mai	7.740,59	23,0%	1.780,34	49,50	1.829,84
Junho	7.740,59	23,0%	1.780,34	49,50	1.829,84
Julho	7.740,59	23,0%	1.780,34	49,50	1.829,84
Agosto	7.740,59	23,0%	1.780,34	49,50	1.829,84
Setembro	7.740,59	23,0%	1.780,34	49,50	1.829,84
Outubro	7.740,59	23,0%	1.780,34	49,50	1.829,84
Novembro	7.740,59	23,0%	1.780,34	49,50	1.829,84
Dezembro	17.836,31	23,0%	4.102,35	49,50	4.151,85
TOTAL	-	-	23.220,21	594,00	23.814,21

Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme tabela 17, nota-se que o valor gasto com a contribuição previdenciária em 2009 foi de R\$ 21.492,15. Este montante foi calculado através da soma do cálculo da folha com o valor pago referente aos pró-labores dos sócios, que no ano de 2009 foram reajustados para R\$ 450,00 por sócio, ou seja, foi multiplicado a alíquota de 23% (coluna 3) sobre a base de cálculo da folha dos funcionários (coluna 2) e o resultado desta multiplicação (coluna 4) foi somado ao valor recolhido referente aos pró-labores dos sócios (coluna 5).

É relevante informar, segundo informações do contador da empresa, que no mês de dezembro está incluído a quantia de R\$ 7.571,79 referente ao 13º salário e R\$ 2.523,93 referente a 1/3 de férias..

3.3.2 Lucro Presumido no ano de 2009 – apuração do IRPJ, da CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária.

Serão informados os valores referentes ao uso do lucro presumido na empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2009, verificando como ficariam os tributos devidos, caso fosse esse o modelo de tributação escolhido e considerando o faturamento como projeções.

Foi utilizada para descobrir a base de cálculo do IRPJ, uma aplicação do percentual de 32% em cima do faturamento, conforme tabela 6 deste trabalho. Sobre esta base de cálculo será multiplicado o valor de 15%, referente ao percentual do IRPJ. Já para a base de cálculo do CSLL foi realizada também a aplicação do percentual de 32% em cima do faturamento (conforme tabela 7 deste trabalho). Sobre esta base foi-se multiplicado valor de 9%, referente ao percentual do CSLL.

Abaixo seguem tabelas informativas do IRPJ e da CSLL devidos em 2009.

Tabela 18 – Presunção e aplicação de alíquota do IRPJ sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2009.

TRIMESTRE	FATURAMENTO	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO IRPJ (15%)
1º trim. 16%	58.000,00	9.280,00	1.392,00
2º trim. 16%	45.500,00	7.280,00	1.092,00
3º trim. 32%	47.800,00	15.296,00	2.294,40
4º trim. 32%	45.000,00	14.400,00	2.160,00
TOTAL	196.300,00	46.256,00	6.938,40

Fonte: Elaborado pelo autor

O valor da base de cálculo do IRPJ nos dois primeiros trimestres de 2009 (conforme tabela 18) é referente a multiplicação do faturamento trimestral da empresa pelo valor de 16%, pois ambos não alcançaram faturamento anual de R\$ 120.000,00, de acordo com percentual da atividade da empresa (conforme tabela 6). Já o valor da base de cálculo para o terceiro e quarto trimestre foi conforme multiplicação do faturamento trimestral pela alíquota de 32%, pois neste momento a empresa já tinha alcançado o faturamento anual de R\$ 120.000,00.

Seria recolhido ainda no prazo de vencimento do terceiro trimestre, considerando essas projeções de faturamento, a quantia excedente ao faturamento anual de R\$ 120.000,00, tanto para o primeiro trimestre como para o segundo, ou conforme cálculo abaixo:

- 1º Trimestre – R\$ 58.000,00 x 32% = 18.560,00 x 15% = 2.784,00 – 1.392,00
(valor teoricamente já recolhido) = R\$ 1.392,00 Valor a pagar
- 2º Trimestre – R\$ 45.500,00 x 32% = 14.560,00 x 15% = 2.184,00 – 1.092,00
(valor teoricamente já recolhido) = 1.092,00 Valor a pagar

Assim, o valor recolhido referente ao IRPJ em 2009 é de R\$ 9.422,40, quantia esta que é o total a recolher conforme tabela 18 – R\$ 6.938,40 – acrescido da retificação do faturamento excedente do primeiro e segundo trimestres de R\$ 1.092,00 e 1.392,00.

Já para a base de cálculo do CSLL foi realizada também a aplicação do percentual de 32% em cima do faturamento (conforme tabela 7 deste trabalho). Sobre esta base foi-se multiplicado valor de 9%, referente ao percentual do CSLL.

Tabela 19 – Presunção e aplicação de alíquota do CSLL sobre projeções do faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2009.

TRIMESTRE	FATURAMENTO	BASE DE CÁLCULO (32%)	VALOR DEVIDO CSLL (9%)
1º	58.000,00	18.560,00	1.670,40
2º	45.500,00	14.560,00	1.310,40
3º	47.800,00	15.296,00	1.376,64
4º	45.000,00	14.400,00	1.296,00
TOTAL	196.300,00	62.816,00	5.653,44

Fonte: Elaborado pelo autor

Para descobrir a base de cálculo do CSLL (conforme tabela 19) foi realizada a multiplicação do faturamento trimestral da empresa pelo valor de 32% referente a percentual da atividade da empresa (conforme tabela 7). A base de cálculo no primeiro trimestre foi de R\$ 18.560,00, no segundo de R\$ 14.560,00, no terceiro foi de R\$ 15.296,00 e no quarto de R\$ 14.400,00. Sobre cada um destes valores foi multiplicado o valor de 9% referente a alíquota do CSLL, totalizando R\$ 1.670,40 no primeiro trimestre, de R\$ 1.310,40 no segundo, de R\$ 1.376,64 no terceiro e R\$ 1.296,00 no quarto, chegando ao total de R\$ 5.653,44 no ano de 2009.

Para apuração do PIS e COFINS da empresa WXZ Construções Ltda. em 2009, será aplicado o percentual de 3% de COFINS e 0,65% do PIS em cima das projeções do faturamento mensal.

Abaixo segue tabela informativa do PIS e COFINS devidos em 2009.

Tabela 20 – Aplicação de alíquota do PIS e COFINS sobre faturamento da empresa WXZ Construções Ltda. no ano de 2009.

MÊS	FATURAMENTO	PIS DEVIDO (0,65%)	COFINS DEVIDO (3%)
janeiro	18.000,00	117,00	540,00
fevereiro	20.000,00	130,00	600,00
março	20.000,00	130,00	600,00
abril	7.500,00	48,75	225,00
maio	9.500,00	61,75	285,00
junho	28.500,00	185,25	855,00
julho	28.500,00	185,25	855,00
agosto	11.300,00	73,45	339,00
setembro	8.000,00	52,00	240,00
outubro	15.000,00	97,50	450,00
novembro	15.000,00	97,50	450,00
dezembro	15.000,00	97,50	450,00
TOTAL	196.300,00	1.275,95	5.889,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Para a apuração do PIS e do COFINS foi multiplicado o faturamento mensal pela alíquota referente a cada contribuição, ou seja, o faturamento de cada mês multiplicado por 0,65% referente ao PIS e 3,00% referente ao COFINS.

Somando os valores mês a mês tem-se o total em 2009 de R\$ 1.275,95 proveniente do PIS e R\$ 5.889,00 proveniente do COFINS.

Na contribuição previdenciária foi constatado que a empresa chegou a um percentual de 28,80%, sendo 20% do INSS Patronal, 5,8% de terceiros e 3% do RAT.

Abaixo tabela referente ao custo tributário com a contribuição previdenciária.

Tabela 21 – Aplicação de alíquota da contribuição previdenciária sobre o valor da folha de pagamento dos funcionários da empresa WXZ Construções Ltda. em 2009.

Mês	Base De Cálculo	Alíquota	Valor S/ Folha	Pró-labore 11%	TOTAL
janeiro	7.234,20	28,8%	2.083,45	49,50	2.132,95
fevereiro	7.234,20	28,8%	2.083,45	49,50	2.132,95
março	7.234,20	28,8%	2.083,45	49,50	2.132,95
Abril	7.234,20	28,8%	2.083,45	49,50	2.132,95
Maio	7.740,59	28,8%	2.229,29	49,50	2.278,79
Junho	7.740,59	28,8%	2.229,29	49,50	2.278,79
Julho	7.740,59	28,8%	2.229,29	49,50	2.278,79
agosto	7.740,59	28,8%	2.229,29	49,50	2.278,79
setembro	7.740,59	28,8%	2.229,29	49,50	2.278,79
outubro	7.740,59	28,8%	2.229,29	49,50	2.278,79
novembro	7.740,59	28,8%	2.229,29	49,50	2.278,79
dezembro	17.836,31	28,8%	5.136,85	49,50	5.186,35
TOTAL	-	-	26.168,12	594,00	29.669,68

Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme tabela 21, verifica-se que o valor gasto com a contribuição previdenciária em 2009 seria de R\$ 29.669,68. Este montante foi calculado através da soma do cálculo da folha com o valor pago referente aos pró-labores dos sócios, que no ano de 2009 foram reajustados para R\$ 450,00 por sócio, ou seja, foi multiplicado a alíquota de 23% (coluna 3) sobre a base de cálculo da folha dos funcionários (coluna 2) e o resultado desta multiplicação (coluna 4) foi somado ao valor recolhido referente aos pró-labores dos sócios (coluna 5) .

Informa-se ainda que os valores constantes a partir de maio de 2009 foram reajustados conforme expectativa da negociação com o sindicato.

3.3.3 Comparativo entre Simples Nacional e Lucro Presumido em 2009

Em 2009, considerando as projeções de faturamento, constata-se que o custo que a empresa WXZ Construções Ltda teve com a opção pelo Simples Nacional foi de R\$ 34.330,17, sendo R\$ 12.838,02 do Simples e R\$ 23.814,21 de contribuição previdenciária.

Já os valores pelo lucro presumido, considerando as projeções do faturamento 2009, seriam: R\$ 9.422,40 para IRPJ, R\$ 5.653,44 para a CSLL, R\$ 1.275,95 para o PIS, R\$

5.889,00 para o COFINS e R\$ 29.669,68 para a contribuição previdenciária, resultando num total de tributos devidos de R\$ 51.910,47.

Abaixo segue tabela comparativa entre a tributação do Simples Nacional, a qual será o modelo utilizado em 2009 pela empresa WXZ Construções Ltda., e a suposta utilização do lucro presumido como modelo escolhido.

Tabela 22 – Tabela comparativa dos valores devidos em 2009 na WXZ Construções Ltda.

Modelo de Tributação	Valor devido
Simples Nacional	36.652,23
Lucro Presumido	51.910,47
Diferença a menor	15.258,24

Fonte: Elaborado pelo autor

Com as projeções para o ano 2009, constatou-se, que o valor recolhido pela escolha do Simples Federal foi de R\$ 36.652,23, conforme tabela 22. Já pelo lucro presumido, e caso fosse esse o modelo de tributação utilizado em 2009, o montante recolhido seria de R\$ 50.634,52, ficando assim uma diferença vantajosa para o Simples de R\$ 13.982,29.

Fica claro, com base nos anos estudados, que a empresa teria menos ônus ao optar pelo Simples do que ao Lucro Presumido. Assim, o modelo de tributação do Anexo IV do Simples Nacional foi mais vantajoso que o modelo do lucro presumido.

4. CONCLUSÃO

Neste trabalho monográfico buscou-se demonstrar a relevância que o planejamento tributário tem para a continuidade de uma empresa prestadora de serviços na construção civil, já que os tributos oneram consideravelmente as organizações.

4.1 Quanto à questão problema

Constatou-se que, conforme os cálculos feitos nesta pesquisa, a escolha pelo Simples Nacional como forma de tributação foi mais vantajosa que o lucro presumido, tanto no ano de 2008 como na projeção para o ano de 2009.

Fica evidente que é de extrema importância que as empresas façam um mínimo de controle dos seus gastos, já que sem um planejamento tributário eficaz as organizações não conseguirão sobreviver, principalmente no atual cenário econômico brasileiro.

É necessário cada vez mais que os administradores desta empresa se atualizem sobre os custos que oneram sua organização, já que ficou claro que sem planejamento tributário ela poderá não conseguir arcar com suas obrigações, considerando que o seu faturamento não conseguirá suportar a pesada carga tributária vinculada a empresa, caso escolha o modelo tributário inadequado, ou seja, de menor lucratividade.

Verificou-se que a utilização desse estudo foi relevante para que demonstre como a opção por um modelo tributário inadequado poderá minimizar consideravelmente os lucros de uma empresa. Essa verificação nos transmite que, nessa empresa específica, a opção de utilização do Simples Nacional é de maior interesse, já que em ambos os anos estudados, este modelo de tributação foi mais eficiente financeiramente.

Conclui-se, portanto, que a empresa deverá optar sempre pelo Simples Nacional, caso o seu faturamento permaneça nos padrões dos anos analisados. Entretanto, é de suma importância que a empresa faça, no início de cada ano, uma projeção de faturamento para o período que está por vir, a fim de tomar a decisão correta em cerca da escolha do modelo de tributação.

4.2 Quanto aos objetivos

Foram feitas comparações entre o lucro presumido e o simples nacional, com base no faturamento de 2008 e projeções para o faturamento de 2009, ficando constatado que o melhor a ser feito pela empresa é optar pelo Simples Nacional nos dois anos.

No ano de 2008, a empresa faturou o montante R\$ 195.762,44 e recolhendo ao fisco o valor de R\$ 30.235,15, referentes ao Simples Nacional e a Contribuição Previdenciária.

Caso a empresa tivesse optado pelo Lucro Presumido ela recolheria ao fisco o valor de R\$ 44.703,85. Isso nos remete a uma diferença de R\$ 14.468,70, o que significa 47,85% do valor realmente pago.

Considerando as projeções do faturamento para 2009 no valor de R\$ 196.300,00, será recolhido ao fisco o valor de R\$ 36.652,23, referente ao Simples Nacional e Contribuição Previdenciária. Quantia esta considerada pelas alíquotas do anexo IV do Simples Nacional.

Caso a empresa opte pelo lucro presumido, o montante pago seria de R\$ 51.910,47, compondo este o valor de IRPJ, o CSLL, o PIS, COFINS e a Contribuição Previdenciária. A diferença entre os dois modelos seria de R\$ 15.248,24, valor este de considerável relevância, já que representa 41,60% do valor que será recolhido através da opção pelo Simples.

Com isso, comprova-se que o modelo de tributação pelo simples nacional é mais vantajoso em 2008 e 2009, períodos analisados, para a empresa estudada. Assim chegou-se a finalidade do objetivo geral, que era de comparar e definir qual o modelo ia se tornar mais econômico.

Quanto aos objetivos específicos, estes foram também completados, já que foram conceituados todos os itens propostos, sendo planejamento tributário, e os seus tipos, os conceitos de lucro presumido e simples nacional, dentre outros, e tais conceituações trouxeram embasamento teórico para que o estudo de caso fosse realizado, podendo a empresa, através desta pesquisa, tomar medidas que possam auxiliá-la em decisões futuras, principalmente no que tange ao planejamento tributário.

4.3 Sugestões

Sugere-se que a empresa estudada faça no início de cada período uma projeção de faturamento para que ela possa mensurar quanto pagará em cada modelo de tributação, escolhendo assim a melhor opção tributária.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Gilberto Luiz do. http://ibpt.com.br/home/publicacao.view.php?publicacao_id=2039&pagina=20. Acesso em 18/10/2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: em outubro de 2008.

BRASIL. Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que Regulamenta o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=151683>. Acesso em: novembro de 2008.

BRASIL. Lei Complementar nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o **Sistema Tributário Nacional** e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Acesso: em outubro, 2008.

BRASIL. Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, altera dispositivos da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – **Código Tributário Nacional**, que trata sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Acesso: em outubro, 2008.

BRASIL. Lei Ordinária nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, Institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (**CIDE**), e da outras providências. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ListaReferencias.action?codigoBase=2&codigoDocumento=234096>. Acesso em outubro de 2008.

BRASIL. LEI nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento

de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/Ant2001/lei931796.htm> Acesso em 14/11/2008.

BEUREN, Ilse Maria; LONGARAY, André Andrade; RAUPP, Fabiano Maury; SOUSA, Marco Aurélio Batista de; COLAUTO, Romualdo Douglas; PORTON, Rosimere Alves de Bona. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FABRETTI, Laudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GIL, Antonio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1991.

_____. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas. Interpretação e prática**. São Paulo: IR Publicações, 2007.

HIGUCHI, Hiromi; et al. **Imposto de Renda das Empresas: interpretação e prática**. 29 ed. São Paulo: IR Publicações, 2004.

LATORRACA, Nilton. **Direito Tributário: imposto de renda das empresas**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINEZ, Manuel Perez. **O contador diante do planejamento tributário e da lei antielisiva**. Disponível no site: <<http://www.perez.pro.br/>>. Acesso em 15/10/2008.

MUSGRAVE, Richard Abel. **Teoria das finanças públicas: um estudo de economia governamental**. São Paulo: Atlas, 1976.

OLIVEIRA, Luiz Martins de. *et. al.* **Manual de Contabilidade Tributária**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Jose Jayme de Macedo. **Código tributário nacional:** comentários, doutrina, jurisprudência. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Planejamento Tributário.** São Paulo: Quartier Latin, 2004.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social:** métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SILLOS, L. A. Planejamento Tributário: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Universitária de Direito, 2005.

SILVA JUNIOR, J. G. Sistema Tributário Nacional. Disponível em: http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_sub=5&page_id=1259. Publicado em 17 de junho de 2003. Acesso em 17 de setembro de 2008.

TURATO, E. R. **Tratado da metodologia da pesquisa clínico-qualitativa: construção teórico-epistemológica, discussão comparada e aplicação nas áreas da saúde e humanas.** Petrópolis: Vozes, 2003.

ZANLUCA, Júlio César. **Planejamento Tributário.** Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/artigos/planejamento.htm>. Acessado em: novembro/2007

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Metodologia>. Acesso: em 16/07/2008.

https://www.sp.senac.br/downloads/97_gestao_de_tributos.pdf. Acesso em 13/11/2008.

ANEXOS

- ANEXO 1 - Lei Complementar - LC 123/2006, § 4º ao § 12º do Art. 3º:

- ANEXO 2 - Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996

ANEXO 1

Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996

Capítulo V

Das vedações à opção

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica.

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do **caput** não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

I - que possua estabelecimento em mais de uma unidade Federada;

II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

Art. 11. Não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um município.

ANEXO 2

LC 123/2006, § 4º ao § 12º do Art. 3º:

“§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a

receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente”.